

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Fernanda Rosa de Paiva Granato

**A INFLUÊNCIA DO DISCURSO MUDIÁTICO E DO CLAMOR POPULAR NA
RECENTE PRODUÇÃO LEGISLATIVA PENAL BRASILEIRA: os delitos eletrônicos
e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)**

Juiz de Fora

2015

Fernanda Rosa de Paiva Granato

**A INFLUÊNCIA DO DISCURSO MUDIÁTICO E DO CLAMOR POPULAR NA
RECENTE PRODUÇÃO LEGISLATIVA PENAL BRASILEIRA: os delitos eletrônicos
e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)**

Monografia de conclusão de curso apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. João Beccon de
Almeida Neto.

Juiz de Fora
2015

Granato, Fernanda Rosa de Paiva.

A INFLUÊNCIA DO DISCURSO MIDIÁTICO E DO CLAMOR POPULAR NA
RECENTE PRODUÇÃO LEGISLATIVA PENAL BRASILEIRA : os delitos
eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann) /
Fernanda Rosa de Paiva Granato. -- 2015.

56 p.

Orientador: João Beccon de Almeida Neto
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2015.

1. Influência da mídia. 2. Expansão do Direito Penal. 3.
Sensacionalismo. 4. Projeto de Lei 2.793/11. 5. Lei
12.737/12. I. Neto, João Beccon de Almeida, orient. II. Título.

Fernanda Rosa de Paiva Granato

**A INFLUÊNCIA DO DISCURSO MUDIÁTICO E DO CLAMOR POPULAR NA
RECENTE PRODUÇÃO LEGISLATIVA PENAL BRASILEIRA: os delitos eletrônicos
e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)**

Monografia de conclusão de curso apresentada
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. João Becon de
Almeida Neto.

Aprovada em (dia) de (mês) de 2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Becon de Almeida Neto - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho, especialmente, a Deus, aos meus pais e ao Gabriel, por serem meu alicerce e por todo o auxílio e compreensão durante a minha formação.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus, por ter me dado sabedoria, força e saúde nestes cinco anos e curso e, especialmente, durante a realização deste trabalho.

À Universidade Federal de Juiz de Fora, pela possibilidade da graduação, por todo o suporte e pelas oportunidades oferecidas.

Ao Professor João Becon de Almeida Neto, pela orientação, paciência e confiança na elaboração deste trabalho. A todos os demais professores, pelos valiosos ensinamentos.

À minha mãe, pelo apoio incondicional e pelo carinho de sempre; ao meu pai (*in memoriam*), por ter acreditado em mim e por todo o estímulo diário; e aos demais familiares, que também me ajudaram nesta jornada.

Ao Gabriel, pelo exemplo de dedicação, amor, companheirismo e paciência.

Por fim, agradeço também a todos os amigos que, de alguma forma, contribuíram para a confecção deste trabalho.

“A liberdade da imprensa não faz sentir o seu poder apenas sobre as opiniões políticas, mas também sobre todas as opiniões dos homens. Não modifica somente as leis, mas os costumes (...).”

(Alexis de Tocqueville)

RESUMO

A mídia, pautando-se nos índices de audiência, muitas vezes acaba dando ênfase à criminalidade, o que contribui para o reforço da sensação de medo e insegurança na sociedade e das demandas pela expansão do Direito Penal. Em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann foi vítima do vazamento na internet de imagens suas de conteúdo íntimo, caso que ganhou ampla repercussão midiática. Até então, o Brasil só contava com projetos nesta temática, que se tornaram leis, efetivamente, em 30 de novembro de 2012. Este trabalho se propõe a analisar, através do método dedutivo e dialético, a eventual existência, a medida e o grau de influência social e, principalmente, midiática na elaboração da Lei 12.737/12, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, bem como as possíveis consequências disso. Ao final, concluiu-se que o caso paradigmático não influenciou na elaboração do projeto de lei que lhe deu origem, mas sim no seu processo de tramitação. Isso resultou em mais uma lei casuística, emergencial e simbólica, que visa oferecer uma “resposta” rápida para a sociedade, sem a devida análise de razoabilidade e efetividade de seus dispositivos, fulminando o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal.

Palavras-chave: Sensacionalismo. Expansão do Direito Penal. Influência da mídia. Projeto de Lei 2.793/11. Lei 12.737/12.

ABSTRACT

The media, basing on the audience rating, most of the time gives emphasis on criminality, which contributes to increase the sensation of fear and insecurity in the society and the lawsuits to expand Criminal Law. In May of 2012, the actress Carolina Dieckmann was victim of the leak on the internet of her intimate content pictures, case which gained wide media coverage. Until this fact, Brazil only used to have projects of law in this area, which became laws, effectively, on November 30th of 2012. This paper purposes to analyze, through the deductive and dialectical method, the eventual existence, the measure and the degree of social influence and, principally, media influence on the creation of the Law 11.737/12, known as "Lei Carolina Dieckmann", as well as the possible consequences of that. At the end, it is concluded that the paradigmatic case did not influence on the project of law draft that originated it, however, it did on the conduct process. It resulted in one more casuistry law, emergency and symbolic, which wants to offer a fast "answer" to the society, without the due analysis of reasonableness and effectiveness of their devices, culminating in the feature of last resort in Criminal Law.

Keywords: Sensationalism. Expansion of Criminal Law. Media influence. Project of Law 2.793/11. Law 12.737/12.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A MÍDIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA	12
2.1 Aspectos Gerais, Importância e Previsão Constitucional	12
2.2 O Discurso Midiático	15
2.3 A Influência Midiática e Social na Expansão do Direito Penal	18
2.4 Da Inserção do Direito Penal do Inimigo na Legislação Penal Brasileira Recente.....	21
3 DA INTERNET	24
3.1 Internet: Breve Histórico e Importância	24
3.2 Direitos Constitucionais Violados pela Internet.....	25
3.2.1 Direito à intimidade e à vida privada	25
3.2.2 Direito à imagem.....	27
3.2.3 Direito à honra.....	29
3.3 Classificação dos Crimes Informáticos	30
4 BREVE DEMONSTRAÇÃO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E SOCIAL EM ALGUMAS LEIS PENAS BRASILEIRAS: CASOS CÉLEBRES	31
5 O CASO CAROLINA DIECKMANN: REPERCUSSÃO MIDIÁTICA E SOCIAL E INFLUÊNCIA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA PENAL	35
5.1 O Caso Carolina Dieckmann	35
5.2 Dos Projetos de Lei Referentes aos Crimes Eletrônicos	36
5.3 Análise da Tramitação dos Projetos de Lei Relativos aos Delitos Eletrônicos (PL 84/99 e PL 2.793/11)	39
5.4 Da Influência do Caso Carolina Dieckmann na Produção Legislativa Pátria: Contributos para a Expansão do Direito Penal.....	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do fenômeno da globalização, os meios de comunicação, que sempre foram importantes para a sociedade, ganharam ainda mais relevo, uma vez que funcionam como veículos de entretenimento, contribuem para a difusão de informações e para a formação da opinião pública.

Contudo, a mídia muitas vezes se utiliza de um discurso sensacionalista, a despeito do compromisso com a veracidade das informações que propaga. Assim, acaba dando foco à veiculação de casos criminais, a partir da análise dos índices de audiência. Além disso, contribui (sobretudo a *internet*) para a violação de uma série de direitos elencados na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Esse modo de atuação reforça uma sensação de medo e insegurança no seio social, o que dá ensejo a demandas no sentido da expansão “desarrazoada” do Direito Penal (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 34) e vulnera o seu caráter subsidiário, através do surgimento de leis casuísticas, simbólicas e emergenciais.

Em meados do ano de 2012, atriz brasileira Carolina Dieckmann foi vítima do vazamento de diversas imagens suas de cunho íntimo, gerando grande repercussão na mídia e variadas discussões acerca da falta de uma legislação específica atinente aos crimes eletrônicos. No mesmo ano foi promulgada a Lei 12.737, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”.

Neste sentido, no presente trabalho indaga-se acerca da existência, da medida e do grau de influência social e, principalmente, midiática na elaboração e tramitação da Lei 12.737/12, bem como de suas eventuais consequências.

A priori, cogita-se que, diante da tradição brasileira de elaboração de leis penais casuísticas e simbólicas e do potencial negativo do discurso sensacionalista perpetrado pelos meios de comunicação, a referida lei foi mais um resultado da expansão do Direito Penal oriunda da influência midiática e do clamor popular por ela acentuado.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar os reflexos midiáticos e sociais no processo de elaboração e promulgação da Lei 12.737/12, diante do caso paradigmático da atriz. De um modo geral, a análise é feita levando-se em conta a divulgação do caso em meios de comunicação e todo o processo de tramitação referente ao Projeto de Lei 2.793/11, que deu origem à lei em comento. Paralelamente, pretende-se verificar as características de leis produzidas segundo essa influência.

O problema é de grande relevância, pois o Brasil conta com vários exemplos de leis penais criadas apenas a partir de um casuísmo, com o intuito de oferecer uma resposta à sociedade, sem a devida preocupação com a eficácia e a razoabilidade das medidas e afetando o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal.

A pesquisa que ora se propõe pode ser classificada como descritiva, pois se trata de um assunto já conhecido, representando o presente trabalho uma contribuição para a formação de uma nova visão acerca do tema. Por conseguinte, segue vertente metodológica jurídico-sociológica, no sentido de compreensão do fenômeno jurídico em um ambiente social mais amplo.

De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, pode-se afirmar que se trata de uma pesquisa bibliográfica, pois o estudo centrou-se em livros, textos doutrinários, artigos, reportagens, jurisprudência e sites em geral. Trata-se de uma pesquisa de caráter dedutivo, já que parte do “geral”, e caminha em direção ao “particular”, na tentativa de analisar especificamente a Lei 12.737/12.

Diante disso, esta monografia está dividida em seis momentos. O primeiro é constituído por esta introdução.

No primeiro capítulo far-se-á uma análise da mídia na sociedade brasileira, através da sua importância, a previsão constitucional e os diversos aspectos que a caracterizam, como o discurso sensacional; a influência sobre a produção legislativa, que repercute na expansão do Direito Penal; e a construção de uma imagem de “inimigo”.

No segundo capítulo, a internet será enfatizada como um meio de comunicação de destaque na sociedade brasileira atual. No entanto, procurar-se-á demonstrar os direitos constitucionais que são cotidianamente vilipendiados na internet, bem como uma nova gama de crimes que passaram a ser praticados com o seu surgimento e ampliação entre a população nacional.

No terceiro capítulo, será elencado um rol de leis penais brasileiras que sofreram a influência midiática e social e são consideradas como leis simbólicas.

No quarto capítulo far-se-á uma análise mais detida do “caso Carolina Dieckmann” e de todo o processo de tramitação dos projetos de lei relativos aos crimes eletrônicos. A partir daí, verificar-se-á se a lei apelidada de “Carolina Dieckmann” (Lei 12.737/12) foi mais uma lei simbólica e emergencial oriunda de uma expansão do Direito Penal fomentada pelo discurso midiático.

Por fim, serão tecidas as considerações finais, nas quais se pretende retomar os objetivos gerais e específicos elencados nesta introdução, para concluir se de fato houve relação do percurso teórico com o problema de pesquisa.

2 A MÍDIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

2.1 Aspectos Gerais, Importância e Previsão Constitucional

De acordo com a introdução deste trabalho, é evidente que os meios de comunicação possuem um papel de destaque na sociedade, sobretudo com o advento do fenômeno da globalização. Tal relevância decorre da atuação dos referidos meios como uma espécie de “mediadores” entre a população e a realidade, isto é, como difusores de informações e formadores de opinião. (CONRAD, 2012, p. 21)

Há autores que diferenciam as expressões “mídia” e “imprensa”. Veja-se:

Entendemos a palavra imprensa como a definição da generalidade dos meios de comunicação de massa, ou seja, revista, jornal impresso, rádio, televisão, internet, no trabalho de jornalismo. Em nosso tempo, a palavra imprensa deixou de representar, apenas, revistas e jornais escritos, como era até as primeiras décadas do século XX, para ganhar um conceito macro e abranger, também, os meios eletrônicos. Já como Mídia, entendemos o conjunto das diferentes empresas de comunicação: emissoras de rádio e televisão, portais de internet, cinema, revistas e jornais impressos em seus diferentes ramos, como jornalismo, entretenimento, publicidade. (ALMEIDA, 2007, p. 15)

Não obstante à sutil diferença entre os termos acima, neste trabalho será utilizado, basicamente, o termo “mídia” em um aspecto global. Neste sentido, o surgimento da mídia transformou a comunicação, pois permitiu que as notícias chegassem até àqueles que estavam distantes dos fatos ocorridos. Com a globalização e os avanços tecnológicos, a mídia se dinamizou e aumentou o seu alcance, atingindo cada vez mais pessoas. (CONRAD, 2012, p. 17)

Mais precisamente, em meados do século XX, a mídia ganha força com o surgimento da televisão, que é considerada até os dias atuais como um dos principais e mais influentes meios de comunicação. Já no final do mesmo século tem-se a internet, que “veio completar a grande revolução da comunicação social.” (ALMEIDA, 2007, p. 19)

Assim, a mídia atua em consonância com as “forças hegemônicas da sociedade” (CRUZ; MOURA, 2010, p. 11), sendo “imprescindível ao crescimento e desenvolvimento de um país, bem como à formação da cultura, de forma geral” (MELLO, 2010, p. 110).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consigna, no art. 1º, que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito. Desse modo, faz-se imprescindível a consagração da liberdade na atividade da imprensa, uma vez que a censura nessa área não se coaduna com os ideais democráticos.

A doutrina majoritária pátria diferencia as liberdades de informação e de expressão, de modo que a primeira corresponde “ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado” (BARROSO, 2001a, n.p.), ao passo que a segunda “destina-se a tutelar o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano” (BARROSO, 2001a, n.p.).

Por conseguinte, a Carta Magna consagrou tais liberdades, em seus diversos aspectos, em alguns dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do

inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
(...)

Isto posto, a Constituição preocupou-se em tutelar a liberdade de expressão e vedar a censura e a licença prévia. Contudo, tal liberdade não é absoluta, pois são previstas limitações (e não censura) dentro do próprio ordenamento constitucional. Barroso (2001b), mais uma vez leciona sobre a temática em questão, diferenciando censura de controle, como se verifica no trecho a seguir:

Censura é a submissão à deliberação de outrem do conteúdo de uma manifestação do pensamento, como condição prévia de sua veiculação. Costuma ser associada a uma competência discricionária da Administração Pública, pautada por critérios de ordem política ou moral. Trata-se de prática vedada expressamente pelo direito constitucional positivo brasileiro (...). Com ela não se confunde a existência de mecanismos de *controle*, que é a verificação do cumprimento das normas gerais e abstratas preexistentes, constantes da Constituição e dos atos normativos legitimamente editados, e eventual imposição de consequências jurídicas pelo seu descumprimento. (BARROSO, 2001b, p. 132, grifo do autor)

O §1º do art. 220 exige a observância de diversos incisos do art. 5º, com destaque para o inciso X, que assegura a inviolabilidade de valores como a intimidade, vida privada, honra e imagem. Neste caso, o autor em comento dispõe que existe uma colisão de direitos fundamentais (“liberdade de informação jornalística” *versus* direitos do inciso art. 5º, X da CF/88), que deve ser resolvida, no caso concreto, à luz da técnica da ponderação. (BARROSO, 2001b, p. 140). Os §§3º e 4º do mesmo dispositivo também trazem restrições, no âmbito legal, às liberdades de expressão e de informação.

O art. 221 da Constituição Federal elenca princípios que devem ser observados na produção e programação das emissoras de rádio e televisão, a saber:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Barroso (2001b) destaca neste artigo o inciso IV, dispondo que “*valores éticos e sociais da pessoa e da família* são noções que variam no tempo e no espaço, além de serem percebidas de forma distinta pelos indivíduos, mesmo contemporâneos” (2001b, p. 142, grifo do autor).

Por todo o exposto, percebe-se que os princípios da liberdade de expressão e de informação, com as suas limitações, são de suma relevância na concretização dos ideais democráticos, na formação cultural e na difusão do conhecimento e da informação na sociedade (ALMEIDA, 2007, p. 16). Todavia, a mídia, muitas vezes, se utiliza de um discurso marcado por aspectos negativos, o que será tratado no próximo tópico.

2.2 O Discurso Midiático

A mídia detém grande importância no meio social, pelo próprio papel que exerce, através do seu discurso. Além de difundir conhecimento, ela atua como construtora da realidade (MASCARENHAS, 2010, p. 05), tendo um poder de “instituir o que é ou não real, existente” (GUARESCHI, 2007, p. 09). É exatamente isso que Fiorin (2009) aborda:

Os homens não têm acesso direto à realidade, pois nossa relação com ela é sempre mediada pela linguagem. (...) Isso quer dizer que o real se apresenta para nós semioticamente, o que implica que nosso discurso não se relaciona diretamente com as coisas, mas com outros discursos, que semiotizam o mundo. Essa relação entre os discursos é o dialogismo. (FIORIN, 2009, p. 152)

Não obstante, muitos autores ressaltam que a mídia tem dado grande destaque para notícias relativas à criminalidade, à violência e aos atores envolvidos, assumindo, diversas vezes, uma função “investigatória” (BATISTA, 2002, p. 06) e pautando-se nos níveis de audiência. Nesta seara, ela frequentemente se utiliza de um discurso que reforça o seu poder perante a sociedade, ou seja, seu modo de atuação influencia, por meio da linguagem, a formação dos discursos sociais e de um modelo de realidade “construída”, através da “seleção” de notícias.

Bourdieu (1997), apesar de se restringir a um estudo da televisão, traz lições que se aplicam também aos outros meios de comunicação, aduzindo que “Os jornalistas têm ‘óculos’ especiais a partir dos quais vêem certas coisas e não outras; e vêem de certa maneira as coisas que vêem. Eles operam uma seleção e uma construção do que é selecionado.” (BOURDIEU, 1997, p. 25). Ao atuar desta forma, a mídia exerce o que o autor chama de “poder simbólico” (BOURDIEU, 1989).

O renomado sociólogo ainda acrescenta:

Não há discurso (análise científica, manifesto político etc.) nem ação (manifestação, greve etc.) que, para ter acesso ao debate público, não deva submeter-se a essa prova da seleção jornalística, isto é, a essa formidável *censura* que os jornalistas exercem, sem sequer saber disso, ao reter apenas o que é capaz de lhes *interessar*, de ‘prender sua atenção’, isto é, de entrar em suas categorias, em sua grade, e ao relegar à insignificância ou à indiferença

expressões simbólicas que mereceriam atingir o conjunto dos cidadãos. (BOURDIEU, 1997, p. 67, grifo do autor)

Ao promover a seleção das notícias e construir uma realidade, a mídia desenvolve um processo de manipulação, “entregando o ‘produto’ da maneira que quiser” (GOMES, 2009, p. 01), isto é, destaca aquilo que melhor se coaduna com seus interesses e “silencia” o que não lhe convém (BATISTA, 2002, p. 03). Fiorin (2009) leciona que o “silenciamento” pode ser constitutivo do próprio discurso, o que manifesta uma “relação de poder” (2009, p. 164).

Quando exerce este papel, a mídia acaba partindo para o “sensacionalismo”, inculcando em seu público uma “sensação de medo e insegurança”. Segundo Câmara (2009), o sensacionalismo consiste em um modo específico de veiculação das notícias que “extrapola os lindes do fato realmente ocorrido” (2009, p. 01), traduzindo-se por meio de uma linguagem que visa despertar a emoção, atrair a atenção do público e, conseqüentemente, alcançar maiores índices de audiência. Para isso, a mídia se vale, com frequência, de notícias referentes à criminalidade sabendo do interesse do público por elas (MELLO, 2010) e acaba gerando o que se chama de “banalização da violência” (GOMES, 2009, p. 01). Bourdieu (1997), mais uma vez, se manifesta acerca disso:

(...) O princípio de seleção é a busca do sensacional, do espetacular. A televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico. (...) Os jornalistas, grosso modo, interessam-se pelo excepcional, pelo que é excepcional para eles. O que pode ser banal para outros poderá ser extraordinário para eles ou ao contrário. (BOURDIEU, 1997, p. 25 26)

Paralelamente, Marilena Chauí (2006) procura demonstrar como os noticiários operam cotidianamente:

Em primeiro lugar, estabelecem diferenças no conteúdo e na forma das notícias de acordo com o horário da transmissão e o público, rumando para o sensacionalismo e o popularesco nos noticiários diurnos e do início da noite, e buscando sofisticação e apresentação de maior número de fatos nos noticiários de fim de noite. Em segundo, por seleção das notícias, omitindo aquelas que possam desagradar o patrocinador ou os poderes estabelecidos. Em terceiro, pela construção deliberada e sistemática de uma ordem apaziguadora; em seqüência, apresentam, no início, notícias locais, com ênfase nas ocorrências policiais, sinalizando o sentimento de perigo; a seguir, entram as notícias regionais, com ênfase em crises e conflitos políticos e sociais, sinalizando novamente o perigo; passam às notícias internacionais, com ênfase em guerras e cataclismos (maremoto, terremoto, enchentes, furacões), ainda mais uma vez sinalizando perigo; mas concluem com as notícias nacionais, enfatizando as ideias de ordem e segurança, encarregadas de desfazer o medo pelas demais notícias. (CHAUÍ, 2006, p. 48-49)

Desse modo, a mídia prega por uma “objetividade” na veiculação das notícias, mas acaba agindo, em muitas situações, de forma parcial e sensacionalista (BUDÓ, 2006), não se preocupando tanto com a veracidade das informações que propaga (LEITE, 2011), mas sim em divulgá-las em primeira mão e obter o “furo jornalístico” (BOURDIEU, 1997, p. 38-39; CALLEGARI; WERMUTH, 2009, p. 59; CÂMARA, 2009, p. 01).

Este discurso, calcado pelo sensacionalismo, é reforçado pelo que Bourdieu (1997) chama de “*fast-thinkers*” (1997, p. 40-41). Segundo Nilo Batista (2002), os *fast-thinkers* são os especialistas chamados a comentar as notícias, dando credibilidade e legitimando aquilo que é perpetrado cotidianamente. Entretanto, ressalta que a fala desses especialistas, para que seja divulgada, deve estar em consonância com os interesses midiáticos (BATISTA, 2002, p. 09). Zaffaroni (2013) acrescenta que eles não trabalham com “dados empíricos sérios” (2013, p. 75), mas apenas reiteram o discurso midiático.

Como é perceptível, este trabalho pretende verificar os reflexos negativos do sensacionalismo para a sociedade, principalmente em se tratando de sua influência no Direito Penal. Porém, vale salientar, brevemente, que no âmbito da Comunicação Social, há quem defenda que o sensacionalismo pode ter um papel positivo, ao sensibilizar e mobilizar o público, ampliando “a participação popular nas questões sócio-políticas, além de reforçar valores humanos e culturais.” (SOUZA, 2009, p. 02). Assim, para este ramo de pensamento, o sensacionalismo não se confunde com falta de ética (SOUZA, 2009).

Em decorrência de todo o exposto *supra*, acaba-se propiciando na população uma sensação de medo e insegurança, diante do temor de se tornar vítima da criminalidade “espetacularizada” apresentada pela mídia (ALBRECHT *apud* CALLEGARI; WERMUTH, 2009, p. 58). Bauman (2007) reforça este entendimento:

Incapazes de reduzir o ritmo estonteante da mudança, muito menos prever ou controlar sua direção, nos concentramos nas coisas que podemos, acreditamos poder ou somos assegurados de que podemos influenciar: tentamos calcular e reduzir o risco de que nós, pessoalmente, ou aqueles que nos são mais próximos e queridos no momento, possamos nos tornar vítimas dos incontáveis perigos que o mundo opaco e seu futuro incerto supostamente têm guardado para nós. (BAUMAN, 2007, p. 17)

Por isso, muitos autores, como Silva Sánchez (2013), dizem que vivemos hoje em uma “sociedade de risco”, decorrente de sua própria complexidade:

(...) Com efeito, um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação geral de insegurança, isto é, o aparecimento de uma forma especialmente aguda de viver os riscos. É certo, desde logo, que os ‘novos riscos’ – tecnológicos e não tecnológicos – existem. Tanto é assim

que a própria diversidade e complexidade social, com sua enorme pluralidade de opções, com a existência de uma abundância informativa a que se soma a falta de critérios para a decisão sobre o que é bom e o que é mau, sobre em que se pode e em que não se pode confiar, constitui uma fonte de dúvidas, incertezas, ansiedade e insegurança. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 40-41)

O mesmo autor ainda dispõe que “a vivência subjetiva dos riscos é claramente superior a própria existência objetiva dos mesmos” (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 46), ressaltando que os meios de comunicação estão diretamente relacionados à sensação de medo, não criando, mas sim reforçando ou estabilizando medos já existentes (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 50). Assim:

Em todo caso, à vista do que vem acontecendo nos últimos anos, é incontestável a correlação estabelecida entre a sensação social de insegurança diante do delito e atuação dos *meios de comunicação*. Estes, por um lado, da posição privilegiada que ostentam no seio da ‘sociedade da informação’ e no seio de uma concepção do mundo como *aldeia global*, transmitem uma imagem da realidade na qual o que está distante e que está próximo têm uma presença quase idêntica na forma como o receptor recebe a mensagem. Isso dá lugar, algumas vezes, diretamente a percepções inexatas; e, em outras, pelo menos a uma sensação de impotência. Com mais razão, por outro lado, a reiteração e a própria atitude (dramatização, morbidez) com a qual se examinam determinadas notícias atuam como um multiplicador dos ilícitos e catástrofes, gerando uma insegurança subjetiva que não se corresponde com o nível de risco objetivo. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 47-48, grifo do autor)

Portanto, o medo e a insegurança são intensificados, muitas vezes, pela própria construção e operacionalização do discurso midiático, que veicula determinadas notícias, principalmente as de cunho criminal, de forma sensacionalista e “espetacular”, não se preocupando tanto com a autenticidade das informações que propaga.

2.3 A Influência Midiática e Social na Expansão do Direito Penal

Todo o quadro supracitado acaba desencadeando demandas midiáticas e sociais por uma atuação mais ativa do Direito Penal, seja por meio da elaboração de novas leis, seja por meio do “endurecimento” das leis já existentes. Isso configura o que a doutrina chama de “expansão do Direito Penal”, que pode ser “razoável” ou “desarrazoada” (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 34).

Diante da sensação de insegurança e da “vivência subjetiva dos riscos”, surgem demandas no sentido de que o Direito Penal deve oferecer uma “resposta” (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 50), de que a pena é um “rito sagrado de solução de conflitos”

(BATISTA, 2002, p. 03), “tranquilizando” a população (CALLEGARI; WERMUTH, 2009, p. 64) e flexibilizando as garantias existentes. Veja-se:

A solução para a insegurança, ademais, não se busca em seu, digamos, ‘lugar natural’ clássico – o direito de polícia –, senão no Direito Penal. Assim, pode-se afirmar que, ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, **aparecem cada vez com maior clareza demandas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança.** Ao questionar-se essa demanda, nem sequer importa que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito: ao contrário, elas se veem às vezes tachadas de excessivamente ‘rígidas’ e se apregoa sua ‘flexibilização’. (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 51, grifo nosso)

Logo, existe um clamor popular e midiático que estimula uma atuação do Poder Legislativo, muitas vezes, com intuítos políticos. Gomes (2009) aduz que essa “hiperinflação legislativa” está intimamente relacionada a um “populismo penal”:

O comportamento da mídia, que retrata a violência como um ‘produto’ de mercado, é decisivo (para a propagação do referido vírus). É muito difícil, nos dias atuais, ver o ‘populismo penal legislativo’ desgarrado da mídia. Mídia e ‘populismo penal’ acham-se umbilicalmente ligados. (...) Há momentos certos para se praticar o ‘populismo penal’. Essa é uma arte que os ‘bons’ legisladores (eleitores, claro) sabem utilizar muito bem. (GOMES, 2009, p. 01)

Zaffaroni (2013), neste sentido, dispõe que a América Latina tem passado por um período de “autoritarismo publicitário *cool*”¹ (2013, p. 77), em que a mídia difunde e reforça um “discurso autoritário simplista e populista” (2013, p. 72), que clama pelo aumento do poder punitivo e alavanca os índices de audiência. Sendo assim, “(...) como o político que pretender confrontar este discurso majoritário será desqualificado e marginalizado dentro do seu próprio partido, ele acaba assumindo-o, seja por cálculo eleitoral, por oportunismo ou por medo.” (2013, p. 73) Ao atuar dessa forma, o político busca “tornar-se *cool*” (2013, p. 78), estando despido de qualquer ideologia no momento da legislar em prol da expansão de um Direito Penal autoritário e repressivista.

Sánchez (2013) assinala que essa expansão “transfere ao Direito Penal um fardo que ele não pode carregar” (2013, p. 79), ou seja, o ramo que deveria ser visto como *ultima ratio* e subsidiário acaba sendo utilizado como recurso primeiro para a solução dos distúrbios sociais.

Muitas das leis penais elaboradas no processo de expansão retrotranscrito caracterizam-se como “leis simbólicas”, que não atingem o cerne dos problemas, e que,

¹ “*Cool*”, do inglês “agradável” ou “legal”.

muitas vezes, são criadas de forma emergencial, sem uma análise adequada da racionalidade e razoabilidade. Kerstenetzky (2012) retrata bem essa afirmação:

Pode-se, assim, afirmar que o Direito Penal simbólico, geralmente, se apresenta através de propostas que visam se aproveitar do medo e da sensação de insegurança. Nesse sentido, o propósito do legislador não é a real proteção dos bens jurídicos atingidos pelo delito, mas uma forma de adular a população, dizendo o que ela quer ouvir, fazendo o que ela deseja que se faça, mesmo que isso não surta qualquer efeito na diminuição da criminalidade e da violência.

Nessa esteira, quando um fato ganha repercussão, nascem propostas de aumento de pena, de supressão de direitos individuais, de criação de novos tipos penais, mesmo que não seja alternativa adequada para realmente se solucionar com conflitos. Assim, o que o Estado deseja, na verdade, é agir de forma que satisfaça o sentimento emocional de um povo atemorizado. (KERSTENETZKY, 2012, p. 4-5)

Gomes e Bianchini (2007) enfatizam que a elaboração de leis penais simbólicas não atende aos fins legítimos do Direito Penal, pois se foca apenas na “tranquilização” da população. Cancio Meliá (2007) discorre que tais leis destinam-se a “não ser aplicadas” (2007, p. 60). E Silva Sánchez (2013) ainda diz que o referido simbolismo penal se caracteriza por uma “(...) (aparente) solução fácil aos problemas sociais, deslocando ao plano simbólico (isto é, ao da declaração de princípios, que tranquiliza a opinião pública) o que deveria resolver-se no nível da instrumentalidade (da proteção efetiva).” (2013, p. 29) Por isso, um Direito Penal construído sob esta base carece de legitimidade, uma vez que

(...) manipula o medo do delito e a insegurança, reage com um rigor desnecessário e desproporcionado e se preocupa exclusivamente com certos delitos e determinados infratores. Introduce um exagerado número de disposições excepcionais, sabendo-se do seu inútil ou impossível cumprimento e, a médio prazo, traz descrédito ao próprio ordenamento, minando o poder intimidativo das suas proibições. (BIANCHINI; GOMES, 2007, p. 01)

Neste contexto, diversas leis penais são elaboradas em caráter emergencial, pois o clamor social e midiático exige, muitas vezes, não só uma resposta do Direito Penal, mas também uma urgência nesta resposta. Assim, além de um Direito Penal simbólico, acaba-se configurando uma legislação penal de emergência, despida do “viés subsidiário” (CÂMARA, 2009, p. 01), de modo que “qualquer solução bem pensada, analisada, estudada é descartada e caracterizada como branda, fora da realidade, ideológica.” (BRAGA, 2014, p. 09) Neste paradigma:

Essa política penal de guerra é fomentada, como vimos, pela irracionalidade das chamadas leis penais de emergência, que justamente pela velocidade

com que são editadas e aprovadas não permitem qualquer discussão ou reflexão sobre as causas do problema que busca solucionar, sobre os seus efeitos imediatos e de longo prazo e, muito menos, sobre os caminhos alternativos. (LEÃO, 2013, p. 12)

Todo esse comportamento reflete-se na política criminal adotada. Para Zaffaroni (2011), a política criminal “é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.” (2011, p. 122)

Callegari e Wermuth (2009) apontam que a política criminal brasileira recente prima pela “eficientismo utilitarista” (2009, p. 72), mas acaba não sendo eficiente, pois passa a mensagem de que a criminalidade está controlada, o que não se verifica na prática. Com maestria, complementam:

No entanto, a Política Criminal, enquanto expressão da política geral do Estado, responde aos fins e as metas dos governantes. E o que ocorre quando os governantes não têm fins e metas claramente propostos? A resposta só pode ser uma: legislação de emergência para determinados delitos que abalam a sociedade. No entanto, referido abalo também é impulsionado pelos meios de comunicação, criando-se um círculo de insegurança onde todos clamam pela intervenção do Estado. (CALLEGARI; WERMUTH, 2009, p. 73-74)

A mídia justifica tal forma de atuação por meio do argumento da “relevância do interesse público” (MASCARENHAS, 2010, p. 11), mas, na verdade, o que ela visa é a obtenção de audiência e de lucros, isto é, está “a serviço de seus próprios interesses econômicos” (MASCARENHAS, 2010, p. 06). É justamente do apelo à emoção e da veiculação excessiva da violência que “extrai-se os maiores índices de audiência” (ALMEIDA, 2003, p. 05).

Destarte, embora existam diretrizes e princípios na Constituição Federal que orientem a atividade midiática, esta acaba por selecionar o que vai publicar, pautando-se nos níveis de audiência (CALLEGARI; WERMUTH, 2009, p. 59-60), o que significa que a própria sociedade fomenta a veiculação do mal noticiado e a busca do sensacional pela mídia.

2.4 Da Inserção do Direito Penal do Inimigo na Legislação Penal Brasileira Recente

Em decorrência dos aspectos do Direito Penal recente, conforme referenciado outrora, Cancio Meliá (2007), expõe que o Direito Penal simbólico seleciona não apenas um determinado fato, mas também um determinado tipo de autor, que é visto como “o outro”

(2007, p. 65). Assim, é construída pela mídia uma imagem do inimigo, o qual deve ser atingido preferencialmente pelo sistema penal.

Desta forma, a teoria do Direito Penal do inimigo – que será tratada no presente trabalho de forma não exaustiva, visto não ser o tema central –, cujo principal expoente é Güther Jakobs, vem sendo cada vez mais introduzida no discurso midiático, bem como nas leis penais e processuais penais (LEMES, 2013, p. 02). Silva Sánchez (2013) caracteriza este quadro como a “terceira velocidade do Direito Penal”, em que a pena privativa de liberdade concorre “com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais” (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 193).

Jakobs (2007) diferencia o “Direito Penal do Inimigo” do “Direito Penal do cidadão”. No primeiro, aponta que a função da pena é a “eliminação de um perigo” (2007, p. 49), ou seja, o inimigo é visto como um perigo, que deve ser “excluído” (2007, p. 49), sendo interceptado previamente, simplesmente pela sua periculosidade (2007, p. 37). Já no segundo, a função da pena seria a “contradição” (2007, p. 49), de modo que o cidadão deve ter praticado alguma conduta delitiva para que haja a reação (2007, p. 37). Neste sentido:

Segundo Jakobs, o Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos; em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas u inclusive suprimidas. (JAKOBS *apud* CANCIO MELIÁ, In: CANCIO MELIÁ; JAKOBS, 2007, p. 67)

Zaffaroni (2013), com maestria, colaciona que o inimigo (também chamado por ele de “estranho” ou “*hostis*”) é aquele que tem sua condição de pessoa negada pelo Direito, sendo privado de “todos os direitos que assistem a um ser humano” (2013, p. 19), simplesmente por ser considerado um “ente perigoso ou daninho” (2013, p. 18). Para o autor, a conduta de anular a condição de pessoa de alguém não pode ser admitida em um Estado constitucional de direito, pois só se coaduna com um modelo de Estado absoluto.

O ilustre penalista ainda acrescenta que Jakobs pecou em tentar “dar um espaço ao *inimigo* no direito do Estado de Direito” (2011a, p. 159, grifo do autor), ou seja, pretendeu, com a sua proposta, compatibilizar o conceito de inimigo, típico de um Estado absoluto, com o Estado de Direito, “sem se dar conta de que isso o implode” (2011a, p. 160).

Jakobs (2007), a despeito da obra conjunta com Cancio Meliá², alerta que este é crítico de sua teoria. Sendo assim, este aponta que o Direito Penal do Inimigo não deveria existir, porque é “politicamente errôneo”, não contribui para a “prevenção policial-fática de delitos” (2007, p. 73) e se caracteriza como um Direito Penal do autor (e não do fato) (2007, p. 75).

Silva Sánchez (2013), ao seu modo, considera que o referido Direito Penal do Inimigo deveria se restringir apenas a situações emergenciais (2013, p. 196), isto é, ao “estritamente necessário para fazer frente a fenômenos excepcionalmente graves, que possam justificar-se em termos de proporcionalidade” (2013, p. 196). Todavia, afirma que os Estados estão adotando uma lógica de constante emergência (“*perenne emergencia*”), não limitando o Direito Penal de terceira velocidade ao “estritamente necessário” (2013, p. 197), de modo que a tendência (ilegítima, segundo ele) é que se estabilize e cresça (2013, p. 197).

² JABOKS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Org. e Trad.: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

3 DA INTERNET

3.1 Internet: Breve Histórico e Importância

Conforme já explanado, os meios de comunicação desempenham papel central na sociedade, sobretudo com o fenômeno da globalização, uma vez que atuam como difusores de informação, são veículos de entretenimento e constroem uma realidade, a partir da qual dão respaldo à formação da opinião pública.

Não obstante a importância da televisão como um dos principais mecanismos midiáticos, a internet ganhou grande destaque no seio social hodierno, principalmente a partir dos anos 90, dando ensejo ao que se chama de “revolução digital” (REIS, 2014, p. 5.984). De acordo com dados oriundos da Pesquisa Brasileira de Mídia 2015, que analisa os hábitos de consumo de mídia dos brasileiros, apesar de a televisão ainda ser o meio de comunicação mais utilizado, o tempo médio gasto com a internet é maior. Cerca de 48% da população nacional utiliza a internet regularmente, e 37% todos os dias³, o que evidencia a progressiva força do mundo digital na vida das pessoas.

Atualmente, a internet caracteriza-se por ser uma rede mundial que interliga computadores, tablets e celulares em todo o mundo, promovendo e facilitando a comunicação, a integração social, o armazenamento e a difusão de informações, bem como a globalização de serviços e produtos. Desse modo, a internet encurta distâncias e possibilita a qualquer um, em qualquer lugar do mundo, obter uma informação desejada e utilizar os diversos serviços por ela fornecidos (CONTI, 2015).

Segundo Almeida (1998), a internet está presente em quase todos os lugares, o que tem alterado o estilo de vida da população mundial. Castells (2003) acrescenta que ser excluído das redes de computadores implica em “uma das formas mais danosas de exclusão em nossa economia e em nossa cultura”. (CASTELLS, 2003, p. 08).

Desta feita, principalmente com a globalização e a evolução tecnológica e comunicacional, a sociedade vem passando por diversas transformações e tem se tornado cada vez mais dinâmica. A informática em geral muito contribuiu para esse fenômeno, ou seja, em um momento inicial restringia-se apenas ao campo científico, mas posteriormente acabou se popularizando, estreitando e facilitando as relações interpessoais e o acesso à informação. No entanto, com a disseminação do acesso à internet, ela acabou sendo utilizada para a prática

³ Dados da Pesquisa Brasileira de Mídia 2015. Fonte: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa Brasileira de Mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. p. 47-64. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/BlogDoPlanalto/livro-2015-ok-3-2>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

dos mais variados crimes, violando direitos fundamentais como a honra, intimidade, privacidade, imagem, entre outros (GÖSSLING; JAHNKE, 2013). Muitos delitos já tipificados no Código Penal passaram a ser praticados de novas formas, bem como surgiram novos bens jurídicos sem a devida proteção jurídica.

3.2 Direitos Constitucionais Violados pela Internet

No capítulo 2 deste trabalho, mais precisamente no tópico 2.1, abordou-se os aspectos constitucionais relativos à liberdade de expressão/informação, bem como os seus limites. Nesta toada, o art. 220, §1º da Carta Magna prevê que a imprensa, no exercício das liberdades em questão, deve respeitar diversos incisos constantes do art. 5º, como o inciso X, que consagra a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Entretanto, com a difusão e crescente participação da internet na comunidade, muitos direitos constitucionalmente assegurados – que já eram vilipendiados pela mídia em geral –, sofreram uma ampliação nesse processo, das mais variadas formas.

Todos esses direitos colidem, em algumas situações, com as liberdades de expressão e informação, dando ensejo a muitas discussões judiciais, as quais são solucionadas através da técnica de ponderação de princípios. A seguir, abordar-se-á mais detidamente cada um dos direitos elencados no rol do inciso X do art. 5º da Carta Magna, bem como as suas implicações.

3.2.1 Direito à intimidade e à vida privada

Os direitos à intimidade e à vida privada serão abordados conjuntamente, pois muitos autores os tratam como sinônimos ou entendem que possuem semelhanças.

José Afonso da Silva (2005) não discrimina os termos e utiliza a nomenclatura “direito à privacidade” em um sentido abrangente, englobando a intimidade e a vida privada.

Costa Jr. (1970), pioneiramente, leciona que a intimidade desdobra-se em um aspecto exterior e interior. A intimidade exterior seria de “natureza psíquica” (1970, p. 08), ou seja, é aquela desfrutada pelo indivíduo por meio da abstração do mundo que o cerca, ao passo que a intimidade interior teria “natureza física e material” (1970, p. 08), sendo “aquela que o indivíduo goza, materialmente apartado de seus semelhantes” (1970, p. 08).

O mesmo autor diferencia as esferas individual e privada, sendo que a primeira é oriunda da “preservação da personalidade dentro da vida pública” (1970, p. 24) e a última decorre da “inviolabilidade da personalidade dentro de seu retiro” (1970, p. 24). Além disso,

ainda subdivide a vida privada em “círculos concêntricos”, de modo que o círculo externo diz respeito à “esfera privada *stricto sensu*” (1970, p. 31), abrangendo aspectos que o indivíduo não deseja que se tornem de conhecimento público. Dentro desse círculo, estaria inserida a esfera da “intimidade” ou da “confiança”, na qual participam apenas aquelas pessoas em que o indivíduo confia, já que engloba circunstâncias de foro íntimo. Por fim, o menor dos círculos seria o relativo ao “segredo”, abarcando questões ainda mais pessoais, das quais “compartilham, quando muito, alguns amigos apenas” (1970, p. 32).

Branco (2012), por sua vez, distingue, sutilmente, intimidade e privacidade. Segundo este autor, o direito à privacidade seria mais amplo, compreendendo todos os aspectos das relações pessoais, comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que sejam de conhecimento geral. Já o direito à intimidade envolveria relações ainda mais íntimas, como as familiares e as de amizade.

Sampaio (2013) também segue este entendimento, até porque o próprio constituinte fez essa discriminação no rol do inciso X. Para ele, o direito à vida privada ou à privacidade é mais amplo e tem como base a autonomia privada e o livre desenvolvimento da personalidade. Já o direito à intimidade teria um conteúdo mais restrito, no sentido de controle da circulação de informações pessoais. Seus consectários estão na própria Constituição, através do art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 5º, XI (inviolabilidade da casa); art. 5º, XII (sigilo dos dados, das correspondências e das comunicações); art. 5º, LVI (inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos) e art. 5º, LXXII (*habeas data*).

O direito à intimidade não é absoluto, pois a depender do caso concreto, este direito pode ceder a outro (SAMPAIO, 2013). O indivíduo, uma vez integrado a uma coletividade, deve aceitar algumas delimitações “impostas pelas exigências da vida em comum” (COSTA JR., 1970, p. 42). Em relação às pessoas famosas ou notórias isso é ainda mais evidente, mas lhes deve ser assegurado ao menos um mínimo de intimidade, “onde possam exprimir-se livremente, sem prestar contas a ninguém, abrigadas da curiosidade alheia” (COSTA JR., 1970, p. 36).

Em se tratando de colisão entre a intimidade e a liberdade de expressão ou informação, a prevalência será determinada de acordo com cada situação fática, considerando-se, “por exemplo, o tipo de informação captada e publicada, o lugar da captação, o comportamento do titular do direito, o interesse público e a objetividade na divulgação da notícia” (SAMPAIO, 2013, p. 649). O STJ, em julgamento de um Recurso Especial, discorreu sobre o tema, veja-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE HIV NÃO SOLICITADO, POR MEIO DO QUAL O PACIENTE OBTIVE A INFORMAÇÃO DE SER SOROPOSITIVO - VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - INFORMAÇÃO CORRETA E SIGILOSA SOBRE SEU ESTADO DE SAÚDE - FATO QUE PROPORCIONA AO PACIENTE A PROTEÇÃO A UM DIREITO MAIOR, SOB O ENFOQUE INDIVIDUAL E PÚBLICO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O direito à intimidade, não é absoluto, aliás, como todo e qualquer direito individual. Na verdade, é de se admitir excepcionalmente, a tangibilidade ao direito à intimidade, em hipóteses em que esta se revele necessária à preservação de um direito maior, seja sob o prisma individual, seja sob o enfoque do interesse público. Tal exame, é certo, não prescinde, em hipótese alguma, da adoção do princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio basilar e norteador do Estado Democrático de Direito, e da razoabilidade, como critério axiológico. (STJ - REsp: 1195995 SP 2010/0098186-7, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2011).

Não obstante as diferentes classificações, a intimidade e a vida privada são valores que, com a evolução tecnológica e da informática, têm sido cada vez mais ameaçados. Costa Jr. (1970), em obra de meados do século XX, já reconhecia isso:

Parece estranho que o conforto moderno possa ocasionar rupturas na cidadela individual. No entanto, as investigações desenvolvidas a respeito desse problema evidenciam que o aumento da espionagem privada, da intromissão na intimidade alheia, têm sido facilitados e mesmo acicatados pelos recursos tecnológicos.

(...)

Entretanto, o mais desconcertante (...) é tomar conhecimento de que as pessoas, condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (...), sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade. (COSTA JR, 1970, p. 15-16).

Como visto, a própria Constituição Federal prescreve mecanismos de tutela da privacidade e da intimidade e algumas situações também já eram consideradas ilícitos penais, como se pode verificar nos arts. 150 a 154-B do Código Penal (crimes contra a inviolabilidade do domicílio, crimes contra a inviolabilidade de correspondência e crimes contra a inviolabilidade dos segredos).

3.2.2 *Direito à imagem*

A imagem também é resguardada pela Carta Magna, em diversos aspectos. O direito à imagem, previsto no inciso X do art. 5º, diz respeito ao “aspecto físico” do indivíduo (SILVA,

2005, p. 209). Além disso, a imagem é composta pelas feições e pela aparência *in natura* ou representada gráfica, plástica ou fotograficamente (SAMPAIO, 2013).

Trata-se de um direito que está umbilicalmente relacionado com o direito à intimidade, de modo que a reprodução indevida da imagem implica na violação da intimidade, “no que tange ao aspecto físico de seu titular” (COSTA JR., 1970, p. 49).

O STJ também retratou o direito em comento, como se pode verificar a seguir:

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. **III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada** IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem. VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ." (STJ, REsp 267529/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 18/12/2000, grifo nosso).

Em relação às pessoas públicas e notórias, a doutrina e jurisprudência brasileiras reconhecem que a esfera desse direito também acaba sendo um pouco mais restrita, mas não inexistente, o que decorre do maior interesse da coletividade a respeito de aspectos de suas vidas íntimas (COSTA JR., 1970). É esse o posicionamento esboçado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.082.878:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO ILÍCITO, COMPROVAÇÃO DO DANO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PESSOA PÚBLICA. ARTISTA DE TELEVISÃO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. REPARTIÇÃO.

- Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de “fôfocas”;

- A existência do ato ilícito, a comprovação dos danos e a obrigação de indenizar foram decididas, nas instâncias ordinárias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 7/STJ;

- Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado;

- Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação;

- A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge;

- Todas essas circunstâncias foram sopesadas e consideradas pelo TJ/RJ na fixação do quantum indenizatório, estipulado com base nas circunstâncias singulares do caso concreto. A alteração do valor fixado implicaria em ofensa à Súmula 7/STJ;

(...)

Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 1082878 / RJ 2008/0187567-8, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2008, grifo nosso).

O direito analisado – da mesma forma que os direitos apresentados no item anterior –, vem sendo cotidianamente objeto de violação por parte dos meios de comunicação em geral, o que tem se agravado com a evolução tecnológica e a difusão da internet entre a população.

3.2.3 *Direito à honra*

Quanto à honra, também é um direito que tem sofrido progressiva afronta na internet. Trata-se de um “conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação” (SILVA, 2005, p. 209), bem como “a consciência da própria dignidade pessoal” (COSTA JR., 1970, p. 39).

Vários autores fazem a distinção entre honra objetiva e subjetiva. Bitencourt (2012) leciona que a honra subjetiva “representa o sentimento ou a concepção que temos a nosso

respeito” (2012, p. 363), ao passo que a honra objetiva “constitui o sentimento ou o conceito que os demais membros da comunidade têm sobre nós, sobre nossos atributos” (2012, p. 363).

Para a violação da honra, já há previsão, no Código Penal, dos delitos de calúnia, difamação e injúria (arts. 138 a 145 do CP). Além disso, outros diplomas legais também já preveem os crimes contra a honra, como a Lei 4.117/62 (art. 53, alínea “i”), Lei 7.170/83 (art. 26) e o Código Penal Militar (arts. 214 a 219) (BITENCOURT, 2012).

3.3 Breve Classificação dos Crimes Informáticos

Diante do exposto, verifica-se que a internet tem sido utilizada como fonte para a prática dos mais variados delitos, violando direitos como os acima elencados. Diversos autores se dedicaram a classificar os crimes informáticos, mas convém destacar a pioneira classificação feita por Costa (1995), que se baseia no objetivo material e divide os crimes informáticos em puros, mistos ou comuns.

Costa (1995) determina que os crimes informáticos puros são aqueles em que o sujeito ativo “visa especificamente ao sistema de informática, em todas as suas formas” (1995, p. 03), ou seja, a conduta é orientada no sentido de violar o sistema de computador do sujeito passivo. Alguns autores consideram tais crimes como específicos, os quais consubstanciam bens jurídicos que não possuíam tutela específica no ordenamento brasileiro até meados do ano de 2012, como será visto adiante (ANANIAS; WANDERLEY, 2014). Durante todo esse tempo sem regulação própria, a comunidade jurídica clamava pela necessidade de o Direito, como fato social que é, acompanhar as transformações sociais, regulamentando e amparando as relações jurídicas e seus desdobramentos.

Os crimes informáticos mistos são aqueles em que o sujeito ativo tem como alvo um bem jurídico diverso da informática, embora o sistema de informática seja um mecanismo imprescindível para a sua consumação, como ocorre em casos de transferência ilícita de valores contidos em uma instituição financeira, através do uso dados de sistemas informatizados (COSTA, 1995).

Por fim, os crimes informáticos comuns nada mais são do que os crimes comuns, já tipificados pelo ordenamento jurídico, em que o sistema de informática é utilizado com meio para a sua realização, como o furto, estelionato, fraude, extorsão, ameaça, entre outros. Assim, são delitos praticados por meio do computador, mas que poderiam ter sido praticados de outra forma (COSTA, 1995).

4 BREVE DEMONSTRAÇÃO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E SOCIAL EM ALGUMAS LEIS PENAIS BRASILEIRAS: CASOS CÉLEBRES

De acordo com a abordagem desenvolvida neste trabalho, averiguou-se como a mídia, através de seu discurso, exerce um poder que impulsiona as demandas sociais pela expansão do Direito Penal, retirando o seu caráter subsidiário. Desse modo, muitos casos célebres, com ampla repercussão midiática, deram ensejo à criação de novas leis ou ao recrudescimento de leis já existentes, que serão enfocadas no presente tópico apenas de maneira incidental. Não obstante as consequências negativas disso, como o surgimento de “textos sem lógica e assistemáticos” (NUCCI, 2014b, p. 382), bem como de falhas e lacunas, em algumas situações verificam-se benefícios nessas criações/alterações legislativas.

A primeira lei que merece destaque neste contexto é a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XLIII, já previa um tratamento diferenciado, com base em lei, a delitos considerados mais graves, como os hediondos. Com a “onda” de criminalidade sofrida pela sociedade no final dos anos 80 e início dos anos 90, especialmente com o sequestro de pessoas influentes – como os empresários Abílio Diniz e Roberto Medina (sequestrados em 11 de dezembro de 1989 e 06 de junho de 1990, respectivamente) (LIMA, 2010) –, e a grande pressão midiática e da opinião pública, a aprovação da Lei de Crimes Hediondos foi acelerada, sem maiores reflexões acerca do seu teor e de suas consequências (FRANCO; OLIVEIRA, 2009), sendo considerada “uma das mais midiáticas leis produzidas no Brasil” (MASCARENHAS, 2010, p. 13).

A referida lei, basicamente, considerou como hediondos os crimes previstos no rol do art. 1º, além de equiparar a hediondos os delitos listados no *caput* do art. 2º. Segundo Mascarenhas (2010), a sua aprovação não resultou na redução dos índices de criminalidade e apenas aumentou a população carcerária. Nucci (2014b) corrobora e dispõe que esta lei possui diversos erros e pontos negativos, necessitando de uma reforma.

O assassinato da atriz Daniella Perez, em 28 de dezembro de 1992, foi alvo de grande repercussão nos meios de comunicação, pressionando o legislador a modificar a Lei 8.072/90. Houve intensa comoção popular e a mãe da atriz, a escritora Glória Perez, encabeçou uma campanha de recolhimento de assinaturas para encaminhar ao Congresso Nacional um projeto de lei de iniciativa popular que incluísse o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos (MASCARENHAS, 2010). Todo esse clamor social e midiático resultou na elaboração da Lei 8.930/94, que modificou a Lei de Crimes Hediondos, acrescentando o homicídio qualificado como crime hediondo. Além desse fato, a mesma lei incluiu como tal o crime de homicídio

praticado em atividades típicas de grupo de extermínio, também como uma espécie de “resposta” à sociedade pelas chacinas da Candelária, ocorrida em 23 de julho de 1993, e do Vigário Geral, ocorrida em 29 de agosto de 1993 (LEÃO, 2013).

Já no ano de 1997, veio à tona na mídia imagens de abusos praticados por policiais militares na Favela Naval em Diadema-SP, caso que ficou conhecido como “Chacina de Diadema” (GOMES, 2009; MENDONÇA, 2014). Neste sentido, apesar da tortura já ser expressamente proibida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, III), de o Brasil ser signatário de Convenções Internacionais que a vedam e de ter sido considerada um delito equiparável a hediondo, não havia uma tipificação desse crime no ordenamento pátrio. Assim, diante do ocorrido em Diadema e de sua repercussão, foi editada a Lei 9.455/97, que passou a especificar a matéria (ANDRADE, 2012). Em se tratando desta lei, há quem considere que a influência midiática representou um avanço positivo, pois faltava um diploma legal específico que regulamentasse o crime de tortura (MENDONÇA, 2014).

Em 1998, outro caso bastante explorado pela mídia foi o da falsificação de pílulas anticoncepcionais, que não preveniram a gravidez de inúmeras mulheres que as utilizaram (GOMES, 2009). Segundo Abrão (2008), o legislador, diante da ampla divulgação midiática e com fins políticos, elaborou rapidamente a Lei 9.677/98, que alterou substancialmente os artigos 272 e 273 do Código Penal. Alguns autores reputam tal lei como inconstitucional, pela flagrante violação a certos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, como os princípios da proporcionalidade e da lesividade, uma vez que aumentou excessivamente as penas cominadas a delitos de perigo (ABRÃO, 2008) e criminalizou condutas “nitidamente pobres em ofensividade” (NUCCI, 2014a, p. 1330).

Não bastasse isso, publicou-se também, no mesmo ano, a Lei 9.695, que incluiu o art. 273, caput, §1º, §1º-A e §1º-B no rol dos crimes hediondos. Desta feita, passou a ser hediondo o crime de “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” (art. 1º, VII-B da Lei 8.072/90). Nucci (2014b) leciona que essa alteração legislativa viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e se deu por puro “modismo” (NUCCI, 2014b, p. 389).

Em 2003, foi publicada a Lei 10.792, que instituiu, em todo o país, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro o referido regime já havia sido instaurado, em razão da ocorrência de rebeliões, com destaque para a do presídio Bangu I, chefiada por Fernandinho Beira-Mar. Em virtude de acontecimentos como esses e do assassinato de dois juízes de Varas de Execuções de São Paulo e Vitória, houve ampla pressão midiática e popular, até que foi editada a Lei 10.792/03, que universalizou e incluiu o Regime

Disciplinar Diferenciado na Lei de Execuções Penais (CARVALHO; FREIRE, 2005). Carvalho e Freire (2005) apontam que se trata de um “apelo simbólico à legislação de emergência” (2005, p. 18), o que demonstra a incapacidade estatal de controlar efetivamente o problema da segurança pública (CARVALHO; FREIRE, 2005). Além disso, “constitui este regime um atentado à dignidade da pessoa humana, pois nele se vislumbra claramente a função de inocuidade pregada pelo Direito Penal do Inimigo” (CARVALHO; MONTEIRO, 2008, p. 135).

Recentemente, diante de alguns casos de intensa repercussão nos meios de comunicação, o tema da redução da maioridade penal voltou a ser discutido no Brasil. Em 2003, o casal de jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé foi assassinado por uma quadrilha liderada por um menor de 16 anos, conhecido como “Champinha”. Na ocasião, a mídia se mobilizou em prol da redução da maioridade penal, de modo que vários programas televisivos contaram com a presença do pai da jovem, Ari Friedenbach, discursando neste sentido⁴ (MASCARENHAS, 2010).

Já existiam vários projetos na Câmara dos Deputados, aguardando votação, propondo a redução da maioridade penal para 16 anos, mas diante desse caso o Senador Magno Malta apresentou um projeto de emenda constitucional (“PEC Liana Friedenbach”) propondo a redução da maioridade penal para 13 anos em caso de crimes hediondos (MARRA, 2003).

Novamente, em 2007, o menino João Hélio Fernandes, de seis anos, foi arrastado por um carro e morto após um assalto, em que um dos autores era menor. Também com ampla divulgação na imprensa, o caso motivou a inclusão, na pauta da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, do debate relativo à redução da maioridade penal para 16 anos (GOMES, 2009), mas a discussão acabou sendo adiada (MATAIS, 2007). Entretanto, no dia 31 de março de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou a tramitação da PEC 171/93, que cuida da redução da maioridade penal para 16 anos, gerando grande polêmica. Agora, a PEC seguirá o devido processo de tramitação (LARCHER, 2015).

O caso do menino João Hélio Fernandes também deu ensejo à criação da Lei 11.464/07, que trouxe algumas modificações na Lei de Crimes Hediondos. Como o STF, em junho de 2012, reconheceu a inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, tornou-se possível a progressão de regime mediante o

⁴ Recentemente (24/04/2015), o pai da vítima, e também vereador de São Paulo, concedeu uma entrevista ao jornalista Bruno Ribeiro do Estadão, na qual se posicionou contrariamente à redução da maioridade penal. Fonte: RIBEIRO, Bruno. ‘Reduzir a maioridade penal é um erro’, diz pai de Liana Friedenbach. **Estadão**, São Paulo, 24 abr. 2015. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,reduzir-a-maioridade-penal-e-um-erro-diz-pai-de-liana-friedenbach,1675566>>. Acesso em: 10 maio 2015.

cumprimento de 1/6 da pena, conforme era previsto para os demais delitos. Porém, a referida Lei 11.464/07 condicionou isso, estabelecendo que para crimes hediondos e equiparados, a progressão de regime ocorrerá com o cumprimento de 2/5 da pena se o réu for primário e 3/5 se for reincidente (LEÃO, 2013; NUCCI, 2014b).

No dia 09 de março de 2015, a Presidente da República sancionou a Lei 13.104/15, que inseriu o “feminicídio” como nova modalidade de homicídio qualificado e de crime hediondo. Revela-se incontestado entre aqueles que discorrem sobre o tema que a violência contra a mulher é um problema social crescente e alarmante, porém não há consenso quanto à criação de um tipo penal para o homicídio cometido pela condição do sexo feminino. Logo, há quem defenda terminantemente a criminalização e quem a repudie, estando ambas as posições amparadas por diversos argumentos (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015).

Dentre as críticas à nova modalidade delitiva, a mais contundente é a que se trata de um tipo penal meramente simbólico, razão pela qual merece destaque neste trabalho. Assim, entende-se que se trata de lei praticamente “inútil” (CABETTE, 2015), no sentido de que atua apenas para tranquilizar a população, não contribuindo efetivamente para evitar o cometimento dessas infrações e diminuir significativamente o problema (FILHO, 2015).

Essas situações constituem apenas alguns exemplos da influência da mídia e do clamor popular na produção legislativa penal brasileira. Segundo o processualista Aury Lopes Jr. (2006), a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) e tantas outras que surgiram na sequência, como as elencadas acima, representam uma ideologia de “repressivismo saneador” (2006, p. 16), que se traduz no sacrifício de direitos de garantias fundamentais “em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência” (2006, p. 16). No próximo capítulo analisar-se-á se a tão celebrada Lei 12.737/12, mais conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, seguiu essa mesma linha de influência social e midiática.

5 O CASO CAROLINA DIECKMANN: REPERCUSSÃO MIDIÁTICA E SOCIAL E INFLUÊNCIA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA PENAL

5.1 O Caso Carolina Dieckmann

No dia 04 de maio de 2012, a mídia e a internet brasileiras se depararam com um episódio que causou vasta repercussão e variadas discussões. A atriz Carolina Dieckmann, de 33 anos, foi vítima da divulgação de 36 imagens suas de cunho íntimo. Rapidamente as fotos tomaram conta da internet e, no mesmo dia, “Carolina Dieckmann” era o assunto mais comentado pelos internautas no Twitter (DIECKMANN..., 2012). Em apenas cinco dias do ocorrido, a ONG Safernet constatou que as imagens tiveram cerca de 8 milhões de acessos únicos (ROMANI, 2012).

A partir de então, as investigações foram iniciadas, sendo conduzidas pelo delegado Gilson Perdigão, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Internet. Após dez dias, a polícia chegou aos autores do crime, informando que cinco homens estariam envolvidos. Eles teriam criado um e-mail falso, passando-se pelo provedor de internet utilizado pela atriz, e solicitado o preenchimento de dados para obter mais segurança na rede⁵.

De acordo com a polícia, Leonam Santos, morador de Córrego Danta-MG, foi o principal responsável pelo furto de mais de 60 arquivos da atriz, como as imagens íntimas e informações de cartão de crédito (POETA, 2012). Todos esses arquivos, inclusive as fotos, teriam sido repassados para um jovem de São Paulo, que, por sua vez, enviou as imagens para outras três pessoas, dentre elas um menor de 17 anos e um dono de site pornográfico. Antes do caso, a atriz teria sido chantageada pelos suspeitos, por cerca de um mês, a pagar o aporte de R\$10 mil reais para que as imagens não fossem divulgadas publicamente (MEDEIROS, 2012).

Neste paradigma, vem à baila a diferença entre *hackers* e *crackers*, termos que são confundidos com frequência pela mídia. Ambos dizem respeito a pessoas que detêm muito conhecimento na área da informática, porém diferenciam-se nos objetivos. Enquanto o *hacker* busca agregar valor a um sistema e contribuir para o desenvolvimento tecnológico na rede (KERBER, 2011), o *cracker* é o “criminoso”, ou seja, aquele que utiliza as suas habilidades

⁵ Esse tipo de conduta caracteriza o que se chama de “*phishing*”. De acordo com a Central de Proteção e Segurança da Microsoft, trata-se de um “roubo de identidade online”, em que os golpistas utilizam e-mails ou sites fraudulentos, aparentemente confiáveis, solicitando o fornecimento de informações pessoais, para obter dados e outras informações da vítima. Fonte: MICROSOFT. Central de Segurança e Proteção. **O que é *Phishing*?**. [s.l.], 2012. Disponível em: <<https://www.microsoft.com/pt-br/security/resources/phishing-what-is.aspx>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

para “quebrar códigos, penetrar em sistemas ilegalmente, ou criar o caos no tráfego dos computadores” (CASTELLS, 2003, p. 38). Assim, os envolvidos no crime praticado contra a atriz Carolina Dieckmann podem ser considerados *crackers*, e não *hackers*.

Na ocasião, ainda não existia uma legislação específica para os crimes eletrônicos no Brasil (classificados como “específicos”, no tópico 3.3), mas apenas projetos de lei, como o PL 84/99 e o PL 2.793/11, que serão alvo de explanação adiante. Sendo assim, para situações como essa, aplicava-se o Código Penal.

As reportagens analisadas sobre o tema demonstraram que os suspeitos seriam investigados pelos crimes de extorsão, difamação e furto. Como a vítima foi chantageada a pagar certa quantia em dinheiro para que as fotos não fossem divulgadas, entendeu-se haver enquadramento no crime de extorsão (art. 158, CP). Quanto à difamação (art. 139, CP), a ideia é de que a atriz teve a sua reputação ofendida, por meio da divulgação de fotos íntimas. Por fim, os suspeitos seriam investigados por furto (art. 155, CP), sob o argumento de que as imagens e outros arquivos foram “subtraídos” do computador da atriz (AS FOTOS..., 2012).

5.2 Dos Projetos de Lei Referentes aos Crimes Eletrônicos

Como é sabido, a popularização da internet trouxe diversos benefícios para a sociedade, mas, ao mesmo tempo, deu ensejo à prática dos mais variados crimes, sendo frequente a ocorrência de casos como o da atriz Carolina Dieckmann. Diversas personalidades da mídia nacional e internacional, bem como pessoas ditas “anônimas” já sofreram com violações à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, perpetradas pela rede mundial de computadores.

Até 2012, não havia no Brasil uma legislação específica pertinente aos crimes cibernéticos, de modo que os magistrados, diante de casos concretos, se utilizavam do próprio Código Penal para a tipificação, o que dava margem a decisões contraditórias (PAGANOTTI, 2013). Contudo, em 24 de fevereiro de 1999, foi apresentado o primeiro projeto de lei de destaque relativo aos delitos informáticos (PL 84/99), de autoria do deputado Luiz Piauhyllino (PSDB-PE) e relatoria do deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG), ficando conhecido como “Lei Azeredo”.

Ao apresentar o projeto, o deputado Luiz Piauhyllino ofereceu a seguinte justificativa, constante do Diário da Câmara dos Deputados de maio de 1999:

(...) Não podemos permitir que pela falta de lei, que regule os crimes de informática, pessoas inescrupulosas continuem usando computadores e suas redes para propósitos escusos e criminosos. Daí a necessidade de uma lei

que, defina os crimes cometidos na rede de informática e suas respectivas penas. (Dep. Luiz Piauhyllino, Justificativa do PL 84/99, Diário da Câmara dos Deputados, Maio de 1999).

O projeto original continha 18 artigos, divididos em quatro capítulos que tratavam, respectivamente, dos princípios que regulam a prestação de serviço por redes de computadores, do uso de informações disponíveis em computadores ou redes de computadores, dos crimes de informática e das disposições finais. Vários delitos informáticos eram previstos por esse projeto, a saber: dano a dado ou programa de computador; acesso indevido ou não autorizado; alteração de senha ou mecanismo de acesso a programa de computador ou dados; obtenção indevida ou não autorizada de dado ou instrução de computador; violação de segredo armazenado em computador, meio magnético, de natureza magnética, óptica ou similar; criação, desenvolvimento ou inserção em computador de dados ou programa de computador com fins nocivos; e veiculação de pornografia através da rede de computadores.

Atheniense (2012) aponta que o referido projeto gerou uma polêmica no meio social, sendo chamado por alguns de “AI-5 Digital”. Esta alcunha derivou do caráter punitivo de seus artigos e do temor de que poderia afetar valores como “a liberdade de expressão, a privacidade e o anonimato dos usuários na rede” (PAGANOTTI, 2013, p. 126). Por tudo isso, o projeto ficou tramitando por muitos anos.

Em 2011, dois projetos de lei ganharam destaque nesta temática: o PL 2.126/11 e o PL 2.793/11. O primeiro, apresentado em 24 de agosto de 2011, diz respeito ao Marco Civil da Internet, cujo objetivo era o de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Trata-se de um projeto de lei de autoria do Poder Executivo e que abriu espaço para consulta popular, possibilitando uma ampla participação do público interessado (PAGANOTTI, 2013). Em 23 de abril de 2014, a Presidente da República sancionou o projeto, tendo sido transformado na Lei 12.965/14.

Já o segundo, apresentado em 29 de novembro de 2011, mais uma vez dispôs sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, sendo de autoria dos deputados Paulo Teixeira (PT/SP), Luiza Erundina (PSB/SP), Manuela D'ávila (PCdoB/RS), João Arruda (PMDB/PR), Brizola Neto (PDT/RJ), Emiliano José (PT/BA) e relatoria do deputado Eduardo Braga (PMDB-AM), ficando conhecido posteriormente como “Lei Carolina Dieckmann”.

Ao analisar a proposta, Atheniense (2012) concluiu que se tratava de um projeto composto pela base governista, em contraposição ao PL 84/99, que teria sido encabeçado pelo PSDB. Assim, consagra o autor que o PL 2.793/11 buscou adotar o menor número possível de

condutas ilícitas, com base na noção de “Direito Penal Mínimo” e em decorrência direta do entendimento de que o PL 84/99 previu vários delitos que não violariam o ordenamento jurídico (ATHENIENSE, 2012).

Como justificativa do PL 2.793/11, os deputados autores do mesmo criticam o teor do PL 84/99 e buscam apresentar uma alternativa, comprovando o entendimento esboçado acima:

(...) Dentre os inúmeros projetos que abordam a matéria, encontra-se em estado avançado de tramitação neste Congresso Nacional um projeto de lei - o PL 84/99, de autoria do Deputado Luiz Piauhyllino - que tem por objeto a tipificação de “condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares”. Tal projeto, aprovado no Senado Federal em 2008, na forma de um substitutivo, encontra-se em tramitação final nesta Câmara dos Deputados.

A nosso ver, o PL 84/1999, em sua redação atual, traz propostas de criminalização demasiadamente abertas e desproporcionais, capazes de ensejar a tipificação criminal de condutas corriqueiras praticadas por grande parte da população na Internet. Ainda, fixa em um diploma penal matérias - como guarda e acesso a registros de conexão - que deveriam constar de uma regulamentação da Internet que fosse mais abrangente e mais atenta aos direitos e garantias do cidadão. Estas características indesejadas foram amplamente levantadas pela sociedade, por meio de manifestos públicos, movimentos virtuais e abaixo-assinados. Também foram apontadas pelos diversos especialistas que tiveram a oportunidade de apresentar suas contribuições e visões sobre a matéria nos seminários e audiências públicas organizados no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

Ocorre que, em seu atual estágio de tramitação, por conta de questões regimentais, o Projeto de Lei referido não pode mais ser emendado ou alterado. Apresentamos, portanto, nossa proposta alternativa de criação de tipos penais específicos para o ambiente da Internet. Esta redação que apresentamos, e que ainda é passível de aperfeiçoamentos e contribuições - sempre de forma a garantir os direitos do cidadão na Internet e evitar a criminalização de condutas legítimas e corriqueiras na Internet - é resultado, portanto, de um processo amplo de discussão, e que iniciou com a submissão de uma minuta preliminar e tentativa no portal e-Democracia, espaço de debate público e participação social por meios eletrônicos da Câmara dos Deputados.

A proposta, em sua elaboração, contou também com a participação de órgãos do governo e de representantes da sociedade civil.

Nossa proposta observa, ainda, os direitos e garantias do cidadão que utiliza a Internet, nos termos propostos pelo já mencionado PL 2.126/2010, em tramitação nesta Câmara dos Deputados. Em nosso entendimento, a aprovação deste Projeto deve ser precedida da aprovação do Marco Civil da Internet. Não se deve admitir que legislações penais - infelizmente, um mal necessário em nossa sociedade - precedam o estabelecimento de direitos e garantias. A face repressiva do Estado não deve sobressair sobre seu papel como fiador máximo dos direitos do cidadão.

Em sua redação, buscamos evitar incorrer nos mesmos erros do PL 84/1999. O Projeto propõe, sim, a criação de tipos penais aplicáveis à

condutas praticadas na Internet mas apenas aquelas estritamente necessárias à repressão daquelas atividades socialmente reconhecidas como ilegítimas e graves.” (Dep. João Arruda *et al.*, Justificativa do PL 2.793/11, Portal Câmara dos Deputados, grifo nosso).

Apesar da existência das iniciativas legais supramencionadas, no final de 2011, os parlamentares acordaram que todos os projetos de lei referentes aos delitos cibernéticos deveriam ser reunidos e sistematizados, até que o Marco Civil fosse promulgado. A intenção era resguardar o caráter subsidiário do Direito Penal, definindo primeiramente os aspectos extrapenais de regulação da internet (SICA, 2013).

Todavia, o acordo celebrado acabou sendo frustrado, devido ao já descrito episódio envolvendo a atriz Carolina Dieckmann. Neste ínterim, cumpre fazer algumas análises pontuais acerca do processo de tramitação dos projetos legislativos em comento.

5.3 Análise da Tramitação dos Projetos de Lei Relativos aos Delitos Eletrônicos (PL 84/99 e PL 2.793/11)

O PL 84/99, como visto, proporcionou algumas polêmicas, sobretudo pelo excesso, através da criminalização de um grande número de condutas. Dessa forma, apesar de apresentado em Plenário em 24 de fevereiro de 1999, só foi aprovado pela Câmara em 05 de novembro de 2003. O projeto foi remetido ao Senado e aprovado, através de um substitutivo, em 18 de julho de 2008. Com o retorno à Câmara, o projeto ficou relativamente “estagnado”, aguardando a análise das modificações feitas pelo Senado, apesar de se encontrar em regime de urgência.

O PL 2.793/11, por sua vez, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 29 de novembro de 2011. Conforme já mencionado, a divulgação de 36 fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, em 04 de maio de 2012, causou grande repercussão na mídia em geral, sendo um fato explorado pelos principais e mais acessados portais de notícia da internet, por jornais e por diversos programas televisivos.

É certo que o PL 2.793/11 foi apresentado em data anterior ao caso paradigmático. *A priori*, isso permite afirmar que o ocorrido com a atriz não influenciou na elaboração e apresentação desse projeto de lei. Porém, é perceptível que, após os fatos em questão, acelerou-se o processo de tramitação do PL 2.793/11 e, de certa forma, impulsionou-se a retomada da análise do PL 84/99.

Já no dia 15 de maio de 2012, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 2.793/11. O que se verifica aqui é que enquanto o PL 2.793/11 foi aprovado em questão de dias, o PL 84/99,

por todo o seu histórico de divergências, só teve aprovação pela Câmara após mais de quatro anos de sua apresentação. Na oportunidade, o Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), autor do PL 2.793/11, proferiu um discurso louvando esse ato e justificando a sua propositura, veja-se:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, queremos comemorar a aprovação, por esta Casa, nesta noite, de uma legislação penal que pune crimes que têm sido praticados na Internet brasileira, que ofendem, quotidianamente, os cidadãos e fazem com que, cada dia mais, a sociedade brasileira requeira uma resposta a esses crimes.

(...)

O que nós queremos com esta propositura? Queremos punir, de maneira precisa, quem comete o crime de instalar um dispositivo na Internet e, a partir desse dispositivo, rouba dados do usuário da Internet, senhas; e a partir daí comete crimes como transferência de valores, fraudes e outros crimes na Internet.

Ao mesmo tempo, queremos punir pessoas que destroem dados de outras, que roubam e fazem espionagem eletrônica. Enfim, uma série de práticas quotidianas acabam deixando o cidadão comum inseguro no uso de uma ferramenta tão importante para a cidadania e para o País.

Nós procuramos utilizar tipos penais muito definidos, para evitar que essa legislação ingresse em temas como direito autoral, discuta temas como estes: baixar músicas, baixar vídeos. Enfim, nós trouxemos esse tema apenas e tão somente para aqueles crimes quotidianos que têm dolo, o objetivo de prejudicar as pessoas. Por isso quero parabenizar o Presidente Marco Maia e esta Casa pela aprovação deste projeto de lei, que grande repercussão terá para a sociedade brasileira. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Orador: Dep. Paulo Teixeira, PT-SP, Sessão: 123.2.54.O, Data: 15/05/2012).

O deputado Sandro Alex (PPS-PR) também parabenizou a Casa pela aprovação do projeto:

Muito obrigado, Sr. Presidente. Sras. e Srs. Parlamentares, nesta noite de terça-feira, damos um importante passo sobre a tipificação criminal de delitos na Internet. A Câmara dos Deputados, hoje, assegura às cidadãs e aos cidadãos do Brasil uma regulamentação de aspectos relativos à sociedade da informação, assegurando direitos a todos os brasileiros.

(...)

Quero cumprimentar a Câmara dos Deputados por dar, hoje, esta resposta à sociedade, a todos os que cobravam desta Casa de leis uma tipificação criminal na Internet. Hoje nós damos o primeiro passo. Muito tem que ser feito ainda para que possamos combater de forma efetiva a violação dos direitos e garantir os direitos de liberdade de expressão, o que hoje a Câmara dos Deputados faz através da aprovação deste projeto de lei. (...) (Orador: Dep. Sandro Alex, PPS-PR, Sessão: 123.2.54.O, Data: 15/05/2012).

A deputada Manuela D'ávila (PCdoB-RS), em seu discurso, salientou a importância do projeto ora aprovado, não só pela tipificação dos crimes informáticos, mas também pela proteção à liberdade de expressão, a saber:

Sr. Presidente, acho que nós temos muitas razões para comemorar na noite de hoje. Durante os últimos anos, a Câmara dos Deputados tem feito um grande esforço para que a legislação penal sobre Internet, sobre o que ficou popularmente conhecido como *cybercrime*, fosse uma legislação que garantisse, em primeiro e absoluto lugar, o direito à liberdade de expressão e à liberdade e à privacidade no uso da Internet.

Hoje, ao aprovarmos este projeto, de autoria coletiva, construído por mim, pelos Deputados Paulo Teixeira e Brizola Neto, com as contribuições dadas pelo Deputado Eduardo Azeredo, por outros novos Deputados desta Legislatura, nós conseguimos, ao mesmo tempo em que garantimos a liberdade de expressão, garantir novas tipificações penais para novos crimes, crimes de um tempo em que a maior parte das nossas relações se dão a partir da plataforma virtual.

(...)

Portanto, nós conseguimos separar, pela primeira vez na história penal da Internet no mundo, práticas comuns dos cidadãos daquelas práticas propositalmente criminosas e que causam danos a outras pessoas, e não são práticas cometidas por cidadãos que apenas querem usar a Internet de maneira livre.

Agradeço a V.Exa. pela coragem de pautar este tema e pela maturidade ao nosso Plenário, por compreender a importância de fazer isso no mesmo ano em que votaremos o marco civil. (Orador: Dep. Manuela D'Ávila, PCdoB-RS, Sessão: 123.2.54.O, Data: 15/05/2012).

O deputado Fábio Trad (PMDB-MS), ao proferir o seu discurso, relacionou a aprovação do projeto com o caso da atriz Carolina Dieckmann:

Havia um espaço, uma anomia na legislação penal. **O caso da atriz Carolina Dieckmann, se não houvesse a tentativa de extorsão, não seria punível porque não estava previsto no Código Penal. Agora, com a aprovação desta Casa, há respostas adequadas, sensatas e penalmente comedidas, observando-se o princípio da proporcionalidade.** Não se fez histeria nem demagogia penal. Acabou-se, na realidade, com aquela era da demagogia.

Por isso, Sr. Presidente, o aplauso deste Parlamentar à aprovação, que é de certa forma histórica. Traz para o sistema penal uma série de violações à honra, à imagem, ao patrimônio de todos aqueles que foram e serão vítimas de crimes na Internet. (Orador: Dep. Fábio Trad, PMDB-MS, Sessão: 123.2.54.O, Data: 15/05/2012, grifo nosso).

Por fim, cumpre ainda destacar o discurso do deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG) que, na ocasião, ressaltou a importância da aprovação do PL 2.793/11 e fez críticas direcionadas às suas lacunas e ao fato de o PL 84/99, de sua relatoria, estar em regime de urgência na Casa por quatro anos. Além disso, também enfatizou o episódio da atriz Carolina Dieckmann:

Sras. e Srs. Deputados, a questão dos crimes cibernéticos tem aumentado de maneira exponencial no Brasil.

Nós temos o Projeto de Lei nº 84, de 1999, do ex-Deputado Luiz Piauhyllino, que foi aprovado aqui na Câmara em 2003 e que depois foi aprovado

também no Senado, fruto de um substitutivo. Há 4 anos o projeto está aqui, em regime de urgência.

Finalmente, quero saudar o Governo por sua movimentação, da sua base de apoio, que dá um passo a favor da existência no Brasil da tipificação dos crimes cibernéticos.

Essa proposta que está sendo votada aqui, do Deputado Paulo Teixeira, na verdade, em alguns pontos, é uma cópia do Projeto nº 84. Ele tem algumas lacunas. Porque o que já está aprovado neste momento... E o que ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann foi um caso de *phishing*. E o *phishing* não está neste projeto. Então, fatalmente, ele terá de ser emendado no Senado Federal.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei nº 84 está na Comissão de Ciência e Tecnologia, e espero a presença de todos os membros amanhã, para que possamos aprová-lo, na versão em que retirei os pontos mais polêmicos.

É importante lembrar também que a guarda de *logs*, que foi tão criticada, está hoje dentro do marco civil regulatório. **É importante lembrar que aqueles que diziam que o Brasil não podia ter uma legislação penal antes de aprovar o marco civil agora ficaram com essa afirmativa no lixo. O marco civil ainda não foi aprovado, e mesmo assim o Governo caminha para a aprovação de um texto sobre crimes cibernéticos.**

Portanto, Sr. Presidente, o que eu quero dizer é que, nessa caminhada, é pena que tenhamos gasto 4 anos sem ação, é pena que não tenha havido um entendimento adequado no momento anterior. Porém, acredito que este é um momento positivo e que estamos dando um passo a mais. Na verdade, estamos aprovando aqui o que se aprovou em 2003. É um momento semelhante. Em 2003, foi aprovado o projeto do Deputado Luiz Piauhyllino. Agora se aprova o projeto do Deputado Paulo Teixeira e de outros autores. É o mesmo que aconteceu em 2003.

Evidentemente, se houver entendimento, poderá haver uma aprovação mais rápida no Senado. Mas, de pronto, eu já digo que existe pelo menos a ausência do crime de *phishing*, e nós teremos que fazer a alteração no Senado para, quando o projeto voltar para cá, ser aprovado junto com o Projeto de Lei nº 84 e, aí sim, ir para a sanção da Presidenta da República.

Esse foi o acordo feito pelo Líder Bruno Araújo com o Governo no sentido de aprovar também a posição do Deputado Sandro Alex, que esteve junto com o Deputado Pinto Itamaraty na última negociação.

Concluindo, Sr. Presidente, quero manifestar que nós estamos atrasados, sim, e que teve de ocorrer um caso como o da atriz Carolina Dieckmann para que houvesse talvez uma sensibilização maior a um problema que aflige a população como um todo. Vimos diversas invasões de *sites* de empresas estatais, de bancos. E não houve, naquele momento, a reação necessária.

Entretanto, o que estamos aprovando aqui é no sentido positivo de obtermos confiança. Estamos confiando - o PSDB - na palavra dos Líderes do Governo. Que possamos ter, ao fim, um projeto mais bem acabado e que atenda aos interesses brasileiros. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Orador: Dep. Eduardo Azeredo, PSDB-MG, Sessão: 123.2.54.O, Data: 15/05/2012, grifo nosso).

Na data de 05 de novembro de 2012, o Senado aprovou o projeto, em revisão e com cinco emendas ao texto remetido pela Câmara. Já no dia 07 de novembro de 2012, iniciaram-se as discussões em torno das emendas propostas pelo Senado Federal, de modo que as emendas de números 1, 2 e 3 foram aprovadas e as de números 4 e 5, rejeitadas, chegando-se,

portanto, à redação final do projeto, que contou com quatro artigos⁶. No dia 30 de novembro de 2012, a Presidente da República sancionou o projeto, dando origem à Lei 12.737/12.

Quanto ao PL 84/99 – após um longo processo de tramitação e passagem por várias Comissões –, no mesmo dia 07 de novembro de 2012, o Plenário da Câmara dos Deputados iniciou as discussões acerca do substitutivo do Senado Federal. Após a aprovação e rejeição de alguns dispositivos, chegou-se à redação final do projeto, que contou com apenas seis artigos, já que os pontos mais controversos foram suprimidos. No dia 30 de novembro de 2012 – isto é, na mesma data de publicação da Lei anteriormente mencionada e mais de treze anos após a sua apresentação –, a Presidente da República sancionou o projeto (com veto parcial), dando ensejo à Lei 12.735/12.

5.4 Da Influência do Caso Carolina Dieckmann na Produção Legislativa Pátria: Contributos para a Expansão do Direito Penal

A internet é um meio de comunicação, componente do conjunto midiático, de suma relevância para a sociedade hodierna, pois contribui para a difusão e obtenção de informações, entretenimento, cultura, prestação de serviços etc. Sendo assim, ao ser parte integrante da mídia, também atua na construção de uma realidade através de seu discurso, o que reflete o seu poder.

Assim como os outros mecanismos midiáticos, a internet tem dado grande destaque às notícias relativas à criminalidade e à violência. Como já visto, são temas que atraem o público e despertam a sua atenção e, no âmbito virtual, dão ensejo a “muitos cliques”. Os portais de notícias e as próprias redes sociais contribuem para a ampla disseminação disso, atingindo um grande número de pessoas, em todo o país e de forma célere. Neste sentido, enquanto a televisão – como um dos meios de comunicação de maior destaque –, tem como principal fim alcançar grandes índices de audiência e, conseqüentemente, obter lucros, a lógica da internet é conquistar muitos acessos e, hoje, com as redes sociais, muitos compartilhamentos. Tudo isso representa uma manifestação do discurso sensacionalista perpetrado pela mídia.

Conforme as lições de Bourdieu (1989), a mídia exerce um “poder simbólico”, visto que se vale de um discurso que promove a seleção das notícias. Quando isso ocorre, opera-se um “silenciamento” daquilo que não interessa, que não gerará audiência ou não promoverá muitos acessos. Na internet isso também é perceptível, de forma ampla, principalmente

⁶ Entre estes artigos, destaca-se a inserção, no Código Penal, dos arts. 154-A (Invasão de dispositivo informático) e 154-B (Ação penal), bem como a alteração dos arts. 266 e 298.

através dos grandes portais de notícias, mas ocorre em menor grau do que na televisão, já que diversas páginas ainda se preocupam com a veracidade e com a análise pormenorizada de todos os pontos relativos ao acontecimento a ser noticiado.

Na época do incidente ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, acentuou-se na sociedade uma sensação de medo e insegurança, pois com o acesso cada vez mais amplo à internet, muitas pessoas se sentiram vulneráveis e suscetíveis a passar por situações parecidas com a da atriz. A mídia, através da televisão e da internet, repercutiu bastante o caso, ressaltando a falta de uma legislação penal pertinente ao tema e alertando para os perigos da exposição na rede e dos cuidados relativos à privacidade, à intimidade, à imagem e aos dados pessoais. Tal evento atraiu a atenção do público e a mídia aproveitou-se disso, buscando trazer informações em primeira mão e reforçar um clamor popular em prol de uma legislação que tratasse dos crimes cibernéticos.

Esse tipo de comportamento midiático é muito comum diante de casos de grande impacto. Incute-se na população uma sensação de medo, o que gera demandas para uma resposta do Direito Penal, isto é, para a sua expansão, como se ele pudesse solucionar todos os males da sociedade e despir-se do viés subsidiário. Todo esse clamor popular é fomentado e reafirmado pela mídia, através de seu discurso sensacional.

O tópico anterior deste trabalho retratou todo o histórico de tramitação dos projetos de lei relativos aos crimes eletrônicos no Brasil. Logo, é possível constatar, apenas com base na análise das datas, que o episódio da atriz Carolina Dieckmann não motivou a criação e a apresentação dos projetos de lei abordados e das leis deles resultantes, uma vez que tais projetos já existiam. Todavia, a Lei 12.737/12 recebeu o apelido de “Lei Carolina Dieckmann” porque o caso envolvendo a atriz ocorreu durante o seu curso e, de certa forma, motivou a rápida tramitação do projeto de lei que lhe deu origem, frustrando a tratativa feita pelo Congresso Nacional para aguardar o Marco Civil. Por isso, afirma-se que o PL 2.793/11 tramitou em “tempo recorde” (PAGANOTTI, 2013, p. 134).

Isso significa que diante de um episódio amplamente difundido, o Poder Legislativo buscou “tornar-se *cool*” (ZAFFARONI, 2013, p. 78) e oferecer uma “resposta” à sociedade, tranquilizando-a, através do recurso a uma lei penal emergencial, simbólica, populista e casuística, que contribuiu para a expansão do Direito Penal.

Assim sendo, a Lei 12.737/12 é considerada emergencial devido à sua rápida tramitação, sem a realização de uma análise adequada de racionalidade e razoabilidade, bem como sem um estudo pormenorizado dos seus potenciais reflexos e efeitos sociais. Tanto é assim, que muitos autores alertam para as diversas falhas em seu conteúdo.

O advogado Luiz Augusto Sartori de Castro, em entrevista concedida ao jornalista Fausto Macedo (2013) do jornal O Estado de São Paulo, afirma veementemente que a lei peca “pela qualidade técnica de sua redação”, pela indeterminação de diversos termos e por contemplar apenas as figuras típicas, e não os mecanismos processuais adequados. Para ele, isso é típico de uma “legislação de última hora”. Gomes (2013), por sua vez, observou a presença de 104 conceitos na lei que dependem de interpretação e diz não confiar na eficácia preventiva dela.

Além disso, trata-se de uma legislação penal simbólica, uma vez que se preocupou mais em oferecer uma resposta fácil e urgente à sociedade do que com a sua eficácia. Isso significa que o problema da criminalidade e da violação de direitos na internet deveria tentar ser resolvido, primeiramente e preferencialmente, no plano prático, por meio de políticas eficientes, e não pelo simples recurso a uma lei penal, como é de praxe na tradição brasileira.

Por fim, caracteriza-se como uma lei populista e casuística. Isso porque o Poder Legislativo se aproveitou de um caso concreto explorado pela mídia para acelerar a sua tramitação e provavelmente passar uma imagem de atuação. Esse tipo de comportamento, conforme se extrai das lições de Zaffaroni (2013), já referenciadas neste trabalho, pode ter fins eleitoreiros, decorrer de oportunismo ou, simplesmente, de medo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi demonstrado no decorrer deste trabalho, é indiscutível a relevância da mídia para a sociedade, sobretudo no que tange à difusão de informações. Entretanto, muitas vezes percebe-se um distúrbio em seu modo de atuação, através do discurso perpetrado.

Cotidianamente constata-se o grande enfoque midiático dado a notícias que se referem à criminalidade, muito em razão da audiência e do interesse que isso desperta na população. Neste sentido, a mídia acaba se valendo de um discurso sensacionalista, que cria uma imagem de “inimigo” e reforça na sociedade uma sensação de medo e insegurança. Tudo isso contribui para uma expansão do Direito Penal, isto é, para a criação de leis penais emergenciais e simbólicas, derivadas de casuísmos e da comoção popular.

Dentre os mecanismos midiáticos, a internet veio ganhando destaque nos últimos anos, devido à sua popularização e à amplitude de acesso. Porém, frequentemente, observa-se a violação de vários direitos constitucionais em seu âmbito, como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Paralelamente, a internet tem sido utilizada como fonte para a prática dos denominados “crimes eletrônicos”. Até o ano de 2012, o Brasil não contava com uma lei específica atinente a tais delitos, mas apenas com projetos de lei, de modo que o Judiciário tinha que se utilizar do Código Penal.

Como foi observado, no ano de 1999 surgiu o Projeto de Lei nº 84 (PL 84/99), caracterizado como o primeiro projeto de destaque relativo aos crimes cibernéticos. Todavia, em razão das diversas polêmicas que ensejou, seu processo de tramitação durou muitos anos. Em contrapartida, em 29 de novembro de 2011, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.793 (PL 2.793/11), cuja tramitação ocorreu rapidamente. Tais projetos foram convertidos, respectivamente, nas Leis 12.735/12 e 12.737/12, ambas promulgadas em 30 de novembro de 2012.

O caso paradigmático, envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, ocorreu em 04 de maio de 2012, o que permite concluir que a mídia e o clamor popular não influenciaram diretamente na elaboração e apresentação do PL 2.793/11 – que, mais tarde, deu origem à Lei 12.737/12, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, tampouco do PL 84/99. No entanto, é claramente perceptível que a ampla repercussão midiática do caso acelerou a tramitação do PL 2.793/11 e também impulsionou a retomada da análise do PL 84/99.

Por tudo isso, a Lei 12.737/12 tem sido alvo de muitas críticas, uma vez que se caracteriza como emergencial, simbólica, populista e casuística, que contribuiu para a expansão do Direito Penal, despiando-o do caráter subsidiário.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **A (in) constitucionalidade da Lei dos Remédios:** artigos 272 e 273 do Código Penal: breve análise crítica. Portal LFG, 12 mar. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1330054/a-in-constitucionalidade-da-lei-dos-remedios-artigos-272-e-273-do-codigo-penal-breve-analise-critica>>. Acesso em: 06 mar. 2015.
- ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. La insostenible situación del Derecho Penal. Granada: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt. Área de Derecho Penal de la Universidad Pompeu Fabra, 2000, p. 471-487. *apud* CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezorti. “**Deu no jornal**”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do Direito Penal. Revista Liberdades, São Paulo, nº 2, set/dez 2009. p. 56-77.
- ALEX, Sandro. **Discursos e Notas Taquigráficas:** discursos proferidos em plenário. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, maio de 2012. p. 17.088-17.089. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD16MAI2012.pdf.pdf&npagina=169>>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal.** (Monografia de conclusão de bacharelado em Direito) – Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista, 2007.
- ALMEIDA, Rubens Queiroz de. **A evolução da Internet.** Revista de Informação e Tecnologia da UNICAMP, ed. n. 01, jun. 1998. Disponível em: <<http://www.ccuec.unicamp.br/revista/navegacao/infotec.html>>. Acesso em: 05 abr. 2015.
- ANANIAS, Ricardo Alex Ribeiro; WANDERLEY, Lucas Felix. **Delito Informático e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann).** Anais do IV Congresso de Ciências Jurídicas: Jurisdição, Estado e Cidadania & VII Encontro Científico do Curso de Direito. Naviraí-MS, Set. 2014. p. 34-49.
- ANDRADE, Jaqueline Gerônimo de Amorim. **Crime de tortura:** tipificação e história. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3804, 30 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26019>>. Acesso em: 5 mar. 2015.
- ARRUDA, João *et al.* **Justificação do PL 2.793/2011.** Câmara dos Deputados, Brasília-DF. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=944218&filename=Tramitacao-PL+2793/2011>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- _____. **Projeto de Lei nº 2.793/12.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

AS FOTOS de Carolina Dieckmann nua: para entender os crimes do caso. **Folha de São Paulo**, Blog Para Entender Direito, 08 maio 2012. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/as-fotos-de-carolina-dieckmann-nua-para-entender-os-crimes-do-caso>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

ATHENIENSE, Alexandre. **Por que os projetos de crimes digitais não se tornam leis?** Revista Atualidades Jurídicas, n. 16, abril, maio e junho de 2012. p. 121-126.

AZEREDO, Eduardo. **Discursos e Notas Taquigráficas:** discursos proferidos em plenário. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, maio de 2012. p. 17.086-17.087. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD16MAI2012.pdf.pdf&npagina=169>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Migalhas, 03 out. 2001a. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. **Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988.** Revista dos Tribunais, Volume 790, Ano 90, agosto, 2001b. p. 129-152.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2007.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Maioridade penal e o Direito penal emergencial e simbólico.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9627>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. **Feminicídio e o PL 8305/14.** Portal OAB, 08 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28130/artigo-femicidio-e-o-pl-8305-14>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2:** Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa. 12 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 361-453.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil S.A., 1989.

_____. **Sobre a televisão.** Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1997.

BRAGA, Lorena Corrêa. **O poder da mídia e seus reflexos na ordem jurídica penal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14362&revista_caderno=3>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Liberdades. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 333-415.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. **Lei 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências, Brasília, DF. 3 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências, Brasília, DF. 3 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa Brasileira de Mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. p. 47-64. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/BlogDoPlanalto/livro-2015-ok-3-2>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. **Projeto de Lei 2.793/11**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.082.878 - RJ (2008/0187567-8)**. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Marcos Fábio Prudente. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 14 de outubro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=827759&num_registro=200801875678&data=20081118&formato=PDF>. Acesso em: 05 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.195.995 - SP (2010/0098186-7)**. Recorrente: Fernando Villas Boas. Recorrido: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1015105&num_registro=201000981867&data=20110406&formato=PDF>. Acesso em: 05 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 267529 RJ 2000/0071809-2**. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A. Recorrido: Genivaldo de Oliveira Lins. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 03 de outubro de 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=66401&num_registro=200000718092&data=20001218&formato=PDF>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista, vol. 1, n. 3, jul. 2006.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio**: demagogia, direito penal simbólico e politicamente correto. Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4275, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37148>>. Acesso em: 5 abr. 2015.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezorti. “**Deu no jornal**”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do Direito Penal. Revista Liberdades, São Paulo, nº 2, set/dez 2009. p. 56-77.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia**: breves linhas sobre uma relação conflituosa. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3083, 10 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20616>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

CANCIO MELIÁ, Manuel. “Direito Penal” do Inimigo? In: CANCIO MELIÁ, Manuel; JABOKS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Org. e Trad.: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 51-81.

CANCIO MELIÁ, Manuel; JABOKS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Org. e Trad.: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CARVALHO, Salo; FREIRE, Christiane Russomano. **O Regime Disciplinar Diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, Jan.-Dez. 2005. p. 07-26.

CARVALHO, Gisele Mendes de; MONTEIRO, Rodrigo de Oliveira. **O Direito Penal do Inimigo face à dignidade humana e seus traços no Direito Penal pátrio**. Revista de Ciências Jurídicas – UEM, v. 6, n. 2, jul./dez. 2008. p. 103-142.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica: Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 07-55.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. **Direito penal do inimigo**: debate entre Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3784, 10 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25745>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

CONRAD, Vanessa Adriana. **A influência da mídia em alterações da lei penal e processual penal brasileira**. (Monografia de conclusão de bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí-RS, 2012.

CONTI, Fátima. **Internet**: Definição, Importância. Portal Universidade Federal do Pará, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-apl.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. **Crimes de Informática**. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 12, 5 maio 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1826>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

COSTA JR., Paulo José da. **O Direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970. p. 07-57.

CRUZ, Fábio Souza de; MOURA, Marcelo Oliveira de. **Direitos humanos, movimentos sociais e mídia: apontamentos iniciais e subsídios para debate**. Biblioteca Online de Ciências da Comunicação, Rio Grande do Sul, 2010.

D'ÁVILA, Manuela. **Discursos e Notas Taquigráficas: discursos proferidos em plenário**. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, Maio de 2012. p. 17.088. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD16MAI2012.pdf.pdf&npagina=169>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

DIECKMANN é assunto mais falado do Twitter após vazamento de fotos. **G1**, São Paulo, 04 maio 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/05/dieckman-e-assunto-mais-falado-do-twitter-apos-vazamento-de-fotos.html>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

FIGUEIREDO, Rudá Santos; HIRECHE, Gamil Föppel El. **Feminicídio e medida simbólica com várias inconstitucionalidades**. Revista Consultor Jurídico, 23 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

FILHO, Luiz Alberto Cavalcanti. **O Crime de Feminicídio e a função simbólica do Direito Penal – Uma lei fadada ao fracasso**. Agência de Notícias São Joaquim Online, 06 mar. 2015. Disponível em: <<http://saojoaquimonline.com.br/2015/03/06/o-crime-de-feminicidio-e-a-funcao-simbolica-do-direito-penal-uma-lei-fadada-ao-fracasso/>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Carolina Dieckmann e sua (in)eficácia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3536, 7 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23897>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

GÖSSLING, Luciana Manica; JAHNKE, Letícia Thomasi. **A tutela da dignidade da pessoa humana através da tipificação de novos crimes cibernéticos**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria-RS, 05, 06 e 07 jun. 2013. p. 824-838.

INTERNET. In: SIGNIFICADOS. [s.l.], [entre 2011 e 2015]. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/internet/>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

KERBER, Diego. Hackers x crackers - entrando na ética do mundo hacker. **Adrenaline UOL**, 20 maio 2011. Disponível em: <<http://adrenaline.uol.com.br/2011/05/20/19402/hackers-x-crackers--entrando-na-etica-do-mundo-hacker>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior. **Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216&revista_caderno=3>. Acesso em: 20 jan. 2015.

LARCHER, Marcello. CCJ aprova tramitação de PEC da maioria penal. **Portal Câmara dos Deputados: Câmara Notícias**, 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/484871-CCJ-APROVA-TRAMITACAO-DE-PEC-DA-MAIORIDADE-PENAL.html>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

LEMES, Roger Luis. **O Direito Penal do Inimigo e as Consequências da Influência da Mídia no Estado de Direito**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013.

LIMA, Djalba. Comoções sociais influenciaram punição de crimes hediondos. **Agência Senado**, 16 jul. 2010. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/07/16/comocoos-sociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. 4 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 01-70.

MACEDO, Fausto. Juristas e Criminalistas apontam falhas na lei Carolina Dieckmann. **Jornal O Estado de São Paulo**, São Paulo, 02 abr. 2013. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juristas-e-criminalistas-apontam-falhas-na-lei-carolina-dieckmann,1016111>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

MARRA, Lívia. Promotor oferece denúncia contra acusados de matar namorados. **Folha Online**, 25 nov. 2003. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u86172.shtml>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em jan 2015.

MATAIS, Andreza. CCJ do Senado adia discussão sobre maioria penal; ACM critica decisão. **Folha Online**, Brasília, 28 fev. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u132382.shtml>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

MEDEIROS, Estefani. Carolina Dieckmann “estava sendo chantageada”, diz advogado da atriz. **UOL**, São Paulo, 05 maio 2012. Disponível em: <<http://celebridades.uol.com.br/noticias/redacao/2012/05/05/carolina-dieckmann-estava-sendo-chantageada-diz-advogado-da-atriz.htm/>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. *Revista de Direito Público de Londrina*, v. 5, n. 2, ago. 2010. p. 106-122.

MENDONÇA, Kamila. **A influência da mídia na produção e execução penal brasileira**. Portal Comunicando, jul. 2014. Disponível em: <<https://kamilamendonca.wordpress.com/2014/07/31/a-influencia-da-midia-na-producao-e-execucao-penal-brasileira/>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

MICROSOFT. Central de Segurança e Proteção. **O que é Phishing?**. [s.l.], 2012. Disponível em: <<https://www.microsoft.com/pt-br/security/resources/phishing-what-is.aspx>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense, 2014a. p. 1.327-1.334.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 1**. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014b. p. 380-403.

PAGANOTTI, Ivan. **Pressão virtual e regulamentação digital brasileira: análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e a Lei Azeredo**. In: Media Policy and Regulation: Activating Voices, Illuminating Silences, University of Minho, dez. 2013. p. 124-142.

PIAUHYLINO, Luiz. **Justificação do PL 84/1999**. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, Maio de 1999. p. 19.976. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD0019990511000820000.PDF&npagina=59>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 84/99**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 2126/11**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

POETA, Patrícia. Atriz Carolina Dieckmann fala sobre fotos pessoais expostas na internet. **G1**, Rio de Janeiro, 15 maio 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2012/05/atriz-carolina-dieckmann-fala-sobre-fotos-pessoais-expostas-na-internet.html>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

REIS, Wanderlei José dos. **Delitos cibernéticos: implicações da Lei nº 12.737/12**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito, nº 8, Ano 3, 2014. p. 5.983-5.994.

RIBEIRO, Bruno. ‘Reduzir a maioria penal é um erro’, diz pai de Liana Friedenbach. **Estadão**, São Paulo, 24 abr. 2015. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,reduzir-a-maioridade-penal-e-um-erro-diz-pai-de-liana-friedenbach,1675566>>. Acesso em: 10 maio 2015.

ROMANI, Bruno. Fotos de Dieckmann nua tiveram 8 milhões de acessos; saiba como proteger as suas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 14 maio 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2012/05/1089392-fotos-de-dieckmann-nua-tiveram-8-milhoes-de-acessos-saiba-como-protoger-as-suas.shtml>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, inciso X. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz.

Comentários à Constituição do Brasil. Coordenação executiva e notas: Léo Ferreira Leoney. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 632-656.

SICA, Leonardo. **Lei Carolina Dieckmann:** aspectos penais. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 03 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/lei-carolina-dieckmann--aspectos-penais/11242>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais.** Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 230-269.

SOUZA, Anamaíra Pereira Spaggiari. **Jornalismo policial sensacionalista:** entre a audiência e a função social. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Curitiba, PR, set.2009.

TEIXEIRA, Paulo. **Discursos e Notas Taquigráficas:** discursos proferidos em plenário. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, Maio de 2012. p. 17.087. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD16MAI2012.pdf.pdf&npagina=169>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

TRAD, Fábio. **Discursos e Notas Taquigráficas:** discursos proferidos em plenário. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, Maio de 2012. p. 17.088. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD16MAI2012.pdf.pdf&npagina=169>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, Volume 1 – Parte Geral. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 122-125.

_____. **O inimigo no Direito Penal.** Tradução: Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2013.